



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Distribuição por dependência: Autos nº 1013613-24.2018.4.01.3800

18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam [...] abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. [...] Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microsistema da ação civil pública. (STJ, CC 144.922/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 09/08/2016)

“É sabido que a ingestão de vários medicamentos pode anular ou reforçar o efeito de cada um deles. Mas é sabido que (ainda) nem só de vários medicamentos vive o ser humano. Ele também inspira as substâncias tóxicas do ar; bebe as da água, come as dos alimentos etc. Em outras palavras: as inocuidades acumulam-se consideravelmente. Tornam-se elas desse modo – como é o caso comum das adições de acordo com as regras da matemática – sempre mais inócuas?” - Ulrich Beck, Sociedade de Risco.

Classe: Cumprimento de Sentença

Autos nº 1013576-94.2018.4.01.3800

Agravantes: Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Agravados: Samarco Mineração S/A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, vêm, por seus respectivos membros que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições institucionais, interpor **agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal** (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil), contra a decisão de fls. **7213/7236, proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais aos 27/12/2018** que suspendeu, de imediato, a exigibilidade das multas emitidas pelo CIF/IBAMA constantes da Notificação nº 12/2018, e reiterada na Notificação nº 13/2018, independentemente de caução, com todas as consequências jurídicas daí advindas.



Requerem seja processado e dado provimento ao recurso, nos termos dos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, informa o Agravante os nomes e endereços dos Procuradores da República, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Advogados que constam do processo:

• **Ministério Público Federal:** Edmundo Antonio Dias Netto Junior, Helder Magno da Silva, José Adércio Leite Sampaio, Edilson Vitorelli Diniz Lima, Gustavo Henrique de Oliveira, Paulo Henrique Camargos Trazzi, Malê de Aragão Frazão, Lilian Miranda Machado e Patrick Salgado Martins, Procuradores da República com endereço profissional na Avenida Brasil, nº 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-002 (sede do Ministério Público Federal em Minas Gerais);

• **Ministério Público do Estado de Minas Gerais:** André Sperling Prado, Promotor de Justiça, Leonardo Castro Maia, Promotor de Justiça, e Andressa de Oliveira Lanchotti, Promotora de Justiça, com endereço profissional na Avenida Álvares Cabral, nº 1690, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-008 (sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais);

• **Ministério Público do Estado do Espírito Santo:** Mônica Bermudes Medina Pretti e Hermes Zaneti Jr., Promotores de Justiça, com endereço profissional na Rua Procurador Antônio Benedicto Amâncio Pereira, nº 121, bairro Santa Helena, Vitória/ES, CEP 29055-036 (sede do Ministério Público do Estado do Espírito Santo);

• **Defensoria Pública da União:** Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Lígia Prado da Rocha, João Marcos Mattos Mariano e João Márcio Simões, Defensores Públicos Federais, com endereço profissional na Rua Pouso Alto, nº 15, bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30240-180 (sede da Defensoria Pública da União em Minas Gerais);

• **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:** Carolina Morishita Mota Ferreira e Antônio Lopes de Carvalho Filho, Defensores Públicos, com endereço profissional na Rua Guajajaras, nº 1707, bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30180-099 (sede da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais);

• **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:** Mariana Andrade Sobral, Rafael Mello Portella Campos, Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira da Silva e Vinícius Lamego de Paula, Defensores Públicos, com endereço profissional na Praça Américo Poli Monjardim, nº 54, Centro, Vitória/ES, CEP 29010-520 (sede da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo);

• **Samarco Mineração S.A.:** Rodrigo Alvarenga Vilela, Diretor, Luiz Eduardo Fischmann, Diretor, Eliane Cristina Carvalho, OAB/SP 163.004 e OAB/MG 142.775 e Roberta Danelon Leonhardt, OAB/SP 173.069, advogados com endereço profissional na Rua Paraíba, nº 1122, 9º, 10º, 13º, 19º e 23º andares, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-918;



Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2019.

Pelo Ministério Público Federal:

(assinado digitalmente)
Edilson Vitorelli Diniz Lima
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Gustavo Henrique Oliveira
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Helder Magno da Silva
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Lílian Miranda Machado
Procuradora da República

(assinado digitalmente)
Malê de Aragão Frazão
Procurador da República

Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

André Sperling Prado
Promotor de Justiça

Andressa de Oliveira Lanchotti
Promotora de Justiça


Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

Pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo:

Hermes Zaneti Jr.
Promotor de Justiça


Mônica Bermudes Medina Pretti
Promotora de Justiça

Pela Defensoria Pública da União:



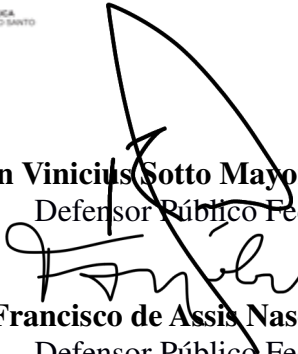
MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

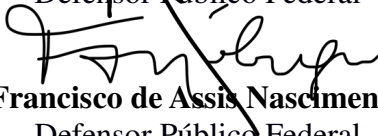
DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

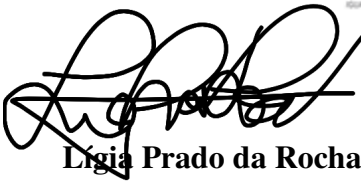
MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais




Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira
Defensor Público Federal


Francisco de Assis Nascimento
Defensor Público Federal


João Marcos Mattos Mariano
Defensor Público Federal


Lúcia Prado da Rocha
Defensora Pública Federal

João Márcio Simões
Defensor Público Federal

Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:


Mariana Andrade Sobral
Defensora Pública do Estado do Espírito Santo


Rafael Mello Portella Campos
Defensor Público do Estado do Espírito Santo

Maria Gabriela Agapito da V. P. da Silva
Defensora Pública do Estado do Espírito Santo

Vinicius Lamego de Paula
Defensor Público do Estado do Espírito Santo

Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público do Estado de Minas Gerais


Carolina Morishita Mota Ferreira
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais



RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Classe: Cumprimento de Sentença

Autos nº 1013576-94.2018.4.01.3800

Agravantes: Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Agravados: Samarco Mineração S/A

EMINENTE RELATORA,

EGRÉGIA TURMA,

DOUTO(A) PROCURADOR(A) REGIONAL:

1. Relatório

1.1 Breve contextualização acerca do desastre ambiental da Bacia do Rio Doce e da governança criada para a reparação integral dos danos

Como é notório, no dia 05 de novembro de 2018 completaram-se três anos do rompimento da barragem de Fundão, Mariana/MG. O maior desastre ambiental da história do Brasil – e um dos maiores relacionados à mineração no mundo – acarretou severos prejuízos no meio ambiente e na malha social de milhares de comunidades espalhadas por toda a bacia e litoral capixaba.

No decorrer desses três anos, um emaranhado de medidas judiciais e extrajudiciais dão ao “Caso Rio Doce” uma sofisticação única. Trata-se de medidas das mais diversas que visam a recuperar/compensar os prejuízos acarretados ao ecossistema da bacia do rio doce e do seu litoral, da qualidade da água para consumo humano, bem como dos incontáveis prejuízos sofridos pelos atingidos e atingidas de todos os territórios, cuja mensuração, ainda hoje, é um desafio para os envolvidos. Não há precedentes no mundo que possam constituir parâmetros sólidos a serem replicados no caso brasileiro de forma exitosa.

Com o objetivo de iniciar o processo de reparação, em 2016 foi assinado um Termo de Transação e Ajuste de Conduta (TTAC – **ANEXO I**), cujo cumprimento iniciou-se naquele mesmo ano, com a instituição de um ente de direito privado (Fundação Renova), mantido pelo capital das empresas poluidoras (Vale S/A, Samarco Mineração S/A e BHP Billiton Brasil Ltda) e fiscalizado por uma instância coletiva de governança composta por representantes das instituições públicas signatárias (Comitê Interfederativo – CIF). Este ente privado, denominado Fundação Renova, ficou com a incumbência de executar 42 (quarenta e dois) pro-



gramas de caráter socioeconômico e socioambiental com o objetivo de promover a reparação e compensação de todos os danos advindos do desastre ambiental.

Em agosto de 2018, foi homologado pela 12ª Vara Federal de Belo Horizonte um Termo de Ajustamento de Conduta – alcunhado de TAC Governança (TAC-GOV) (**ANEXO II**) e firmado em 25/06/2018 –¹, desta feita com a participação dos Ministérios Públicos e Defensorias Públicas ora agravantes, acordo esse que, ao prever aprimoramentos na estrutura de governança anteriormente constituída no TTAC pelos entes federativos (União e estados de Minas Gerais e do Espírito Santo) e pelas empresas poluidoras, passou a garantir a participação das populações atingidas e estabeleceu um procedimento com vistas à repactuação do primeiro acordo (o TTAC) nos pontos necessários. Tal repactuação ocorrerá após a elaboração de estudos por *experts* de renome (quais sejam: Ramboll, Instituto Lactec, Fundo Brasil de Direitos Humanos e Fundação Getúlio Vargas), os quais foram definidos em dois acordos preliminares: o denominado Termo de Ajustamento Preliminar (**ANEXO III**), datado de 18/01/2017², e seu Termo Aditivo³, de 16/11/2017 (**ANEXO IV**), firmados pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com as empresas responsáveis pelo desastre.

A partir do marco do TAC-GOV, somaram-se às partes do acordo originário, como componentes da governança, os Ministérios Públicos (Federal, de Minas Gerais e do Espírito Santo) e as Defensorias Públicas (da União, do Espírito Santo e de Minas Gerais). Em apertada síntese, os acordos acima mencionados passaram a constituir a base para um intrincado e inédito mecanismo extrajudicial para a reparação integral do desastre na Bacia do Rio Doce.

É dentro deste cenário, que será melhor detalhado abaixo, que se insere o **Incidente de Divergência de Interpretação do Cumprimento do TTAC e TAC Governança**, em cujo bojo foi tomada a decisão atacada. A provocação judicial foi promovida pela Samarco Mineração S/A diante de decisões administrativas emanadas do mencionado CIF, por meio das Deliberações 161 (**ANEXO V**) e 188 (**ANEXO VI**), que impuseram, fortes no princípio da precaução e na regra constitucional implícita de inversão do ônus da prova em matéria de impactos ao meio ambiente, à Fundação Renova a obrigação de fornecer água à Comunidade Remanescente de Quilombo de Degredo até que reste comprovada de forma incontestada a ausência de nexo causal entre os problemas da comunidade no acesso a esse recurso e o desastre decorrente do rompimento da barragem controlada por Vale, Samarco e BHP Billiton.

1.2 Noções sobre o Programa de proteção e recuperação da qualidade de vida de outros povos e comunidades tradicionais, conforme SUBSEÇÃO I.4 da Seção de Organização Social do TTAC (“Programa-04” ou “PG-04” da Fundação Renova)

O TTAC prevê em sua configuração atual dois programas voltados especificamente aos povos tradicionais. O primeiro, modulado na SUBSEÇÃO 1.3 da Seção de Organização Social do acordo (Cláusulas 39 a 45), se volta à proteção e recuperação da

¹ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/documentos/tac-governanca>>.

² Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/termo-de-acordo-preliminar-caso-samarco>>.

³ Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/documentos/aditivo-tap>>.



qualidade de vida dos povos indígenas – é tratado pela Fundação Renova como Programa 03. Já o segundo, modulado na sequência daquele, disciplina a proteção e recuperação da qualidade de vida de outros povos e comunidades tradicionais (não-indígenas).

Inicialmente esse tópico prevê medidas para a Comunidades Remanescentes do Quilombo de Santa Efigênia, em Mariana – MG, as quais se imaginavam atingidas (o que não se confirmou após um exame mais profundo da Fundação Cultural Palmares), são elas:

CLÁUSULA 46: A FUNDAÇÃO deverá estabelecer tratativas com as Comunidades Remanescentes do Quilombo de Santa Efigênia, em Mariana - MG, e executar estudo para identificar eventuais impactos às referidas comunidades em decorrência do EVENTO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso sejam identificados impactos que justifiquem a adoção de medidas emergenciais, a FUNDAÇÃO deverá implementá-las com a devida urgência, enquanto perdurar a necessidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para elaboração de estudo previsto no caput, a FUNDAÇÃO contratará consultoria independente, em até 90 (noventa) dias, a contar da apresentação do Termo de Referência a ser apresentado pela Fundação Cultural Palmares - FCP.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso o resultado do estudo previsto no caput indique a necessidade, a FUNDAÇÃO elaborará um programa de ação permanente, que deverá ser construído em conjunto com as comunidades, em tratativas e negociações que contem com a participação da Fundação Cultural Palmares - FCP.

CLÁUSULA 47: O atendimento emergencial e aquele que decorrer de programa, caso sejam necessários na forma desta subseção, deverá respeitar as formas próprias de organização social, costumes, usos e tradições das Comunidades Remanescentes de Quilombo de Santa Efigênia.

CLÁUSULA 48: Para o atendimento emergencial e aquele que decorrer de programa, caso sejam necessários na forma desta subseção, deverão ser previstos mecanismos para a realização de consulta e a participação das comunidades em todas as fases, bem como a supervisão, a participação e a validação da FCP em todas as fases, no âmbito de suas competências.

Na sequência, a Cláusula 49 explicita que *“A elaboração, o desenvolvimento e a execução dos programas e ações previstos nesta Subseção não excluem as comunidades e seus membros dos demais PROGRAMAS, exceto os que forem com aqueles incompatíveis, nos termos dos PROGRAMAS.”*

Ciente de que, no momento em que foi confeccionado (março de 2016), ainda não era possível ter uma total compreensão do impacto do desastre sobre os povos tradicionais, o TTAC previu, CLÁUSULA 50, que *“Caso haja indícios trazidos pelo PODER PÚBLICO de outras comunidades tradicionais que tenham sido porventura impactadas pelo EVENTO, a FUNDAÇÃO deverá adotar o mesmo procedimento previsto nesta subseção.”*

Por fim, as cláusulas seguintes trazem os princípios e conceitos aplicáveis na interpretação dessa subseção do acordo, *in verbis*:

CLÁUSULA.51: Compreende-se por Povos e Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuam formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excluem-se deste programa os povos indígenas, os quais deverão ter um programa próprio previsto nas Cláusulas da SUBSEÇÃO 1.3.

CLÁUSULA 52: Para os efeitos deste Acordo, entendem-se como Territórios



Tradicionais os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos Povos e Comunidades Tradicionais, utilizados de forma permanente, mesmo que com uso efetivo sazonal.

CLÁUSULA 53: O presente programa deverá observar o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); a Lei n. 7.668, de 22 de agosto de 1988; o Decreto n. 4.887, de 2º de novembro de 2003; o Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; e o Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000, bem como a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Com bases neste mosaico normativo, a Comunidade Remanescente do Quilombo de Degredo, localizada no município de Linhares/ES, está sendo atendida como comunidade tradicional, aplicando-se ao seu caso as normativas específicas previstas no TTAC.

Superada essa necessária digressão sobre as principais cláusulas contratuais incidentes sobre o tema, passa-se a um breve histórico das normativas do CIF questionadas judicialmente.

1.3 Breve histórico das Deliberações 161 e 188 do CIF e do atendimento do CIF e da Renova à Comunidade Remanescente de Quilombo do Degredo (CRQ do Degredo)

Como referido, o “Incidente” instaurado pela Samarco Mineração, no qual foi tomada a decisão ora impugnada, pretendeu suspender multa decorrente do descumprimento de obrigação imposta pelo CIF – por meio de suas Deliberações 161 e 188 –, que determinou à Fundação Renova o fornecimento de água potável à Comunidade Remanescente de Quilombo do Degredo, à razão diária de 5 litros por pessoa.

A decisão questionada foi tomada com esteio nas conclusões advindas de um dos grupos técnicos de apoio ao CIF: a Câmara Técnica Indígena e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT).

Essa Câmara foi instituída pelo CIF em junho/2017, com vistas a acompanhar e monitorar as ações vinculadas aos Programas 03 e 04 da Fundação Renova, acima explicitados. Compõem-na representantes da Secretaria de Governo da Presidência da República (SEGOV), da FUNAI, da Fundação Cultural Palmares, do IBAMA, da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), da Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP), da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social do Espírito Santo (SETADES/ES) e Secretaria de Estado de Cultura do Espírito Santo (SECULT/ES). Todos os seus membros possuem reconhecida experiência técnica no tratamento de questões envolvendo povos e comunidades tradicionais.

Por sua vez, a CRQ de Degredo (Linhares/ES) foi identificada, no final do ano de 2016, pela Fundação Cultural Palmares – enquanto órgão responsável pela certificação da autodefinição de comunidades como remanescentes de quilombo – como uma das comunidades atingidas, com suporte nas Cláusulas 50 do TTAC, que permite ao Poder Público obrigar a Fundação Renova a acompanhar outros povos e comunidades tradicionais não expressamente listados no acordo.

Pois bem, percebida potencialidade de dano nessa comunidade, a Palmares, em 10 de novembro de 2016, manteve um primeiro contato com ela. Após, encaminhou à Fundação



Renova um termo de referência, orientando a realização dos estudos para identificar os impactos que a atingiram, bem como para definir ações, projetos e medidas estruturantes para mitigar, controlar e compensar esses impactos. À época, foi previsto prazo de 120 dias para a entrega do plano de trabalho pela Fundação Renova.

Em abril de 2017, a Renova entregou o Plano de Trabalho para o atendimento aos quilombolas de Degredo, que foi aprovado tecnicamente pela Palmares. Foram aprovadas também, nesse momento, a necessidade de se efetivarem ações emergenciais em paralelo à realização do Estudo do Componente Quilombola (ECQ) – cuja elaboração ficou sob a responsabilidade da consultoria terceirizada Herkenhoff & Prates (H&P).

Em 06 de maio de 2017, a Fundação Palmares realizou nova reunião no território de Degredo para a apresentação desse plano de trabalho e constatou que quase nada havia sido executado, em termos de medidas emergenciais, desde novembro de 2016. Formou-se, então, uma comissão local de acompanhamento das ações da Fundação Renova no território (“Comissão Quilombola”) e foram colhidos os nomes das pessoas que necessitavam de acesso ao Auxílio Financeiro Emergencial (AFE)⁴. Na sequência, em agosto/2017, iniciaram-se os pagamentos desse subsídio.

No que tange especificamente ao tema da água, matéria contestada pela agravada no processo em tela, vê-se que os primeiros apontamentos de dúvidas e inseguranças relativas à potabilidade da água em Degredo ocorreram na 6ª Reunião Ordinária da CT-IPCT, em 23/10/2017, cuja ata encontra-se juntada no **ANEXO VII**. Ademais, no final de 2017, a H&P finalizou o estudo contratado, em cujo relatório se ressaltam os questionamentos sobre a qualidade da água por membros da comunidade.

Em 31/01/2018, na 8ª Reunião Ordinária da CT-IPCT (ata no **ANEXO VIII**), discutiu-se o Plano Emergencial para Degredo e foram expostos diversos questionamentos da comunidade sobre a confiabilidade dos estudos realizados pela Fundação Renova e pela Herkenhoff & Prates sobre a qualidade da água. Na ocasião, mais uma vez a Câmara ressaltou a necessidade de que medida de urgência fosse adotada.

Enquanto isso, membros da carente comunidade, inseguros e desconfiados no pós-desastre, efetivam, a duras penas e por vezes com comprometimento do seu já bastante limitado orçamento doméstico, a compra de água mineral para consumo.

Na reunião subsequente, realizada em 19/02/2018, uma resposta para a situação da água foi novamente requerida, haja vista a urgência do tema. *Mais uma vez, ressaltou-se que a qualidade da água era um problema grave e que membros da comunidade estavam adquirindo água mineral, cujo fornecimento deveria estar contemplado no plano de atendimento emergencial.*

Na reunião subsequente do CIF (23ª reunião do Comitê Interfederativo, realizada nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2018), a CT-IPCT apresentou a Nota Técnica 02/2018/CT-IPCT/CIF (**ANEXO IX**), que versou sobre o Estudo do Componente Quilombola (CRQ de

⁴ O Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), chamado também pela Fundação Renova de Programa 21 (ou PG-21), se constitui em medida autônoma de urgência e mitigação de impactos sociais, de aplicação subsidiária às comunidades tradicionais (nos termos da Cláusula 49 acima citada) e que se encontra disciplinado nas Cláusulas 137 a 140 do TTAC.



Degredo) e salientou a informação de que o próprio estudo contém questionamentos da comunidade de Degredo acerca da qualidade da água para consumo humano após o Rompimento da Barragem de Fundão.

No início de março de 2018, de acordo com protocolo de consulta pactuado com a comunidade, foram distribuídas as versões integrais e resumidas do ECQ para as famílias de Degredo e, no dia 17 (dezessete) do mesmo mês, submeteu-se esse estudo à consulta comunitária, como dispõe a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nessa ocasião, problemas importantes foram novamente elencados pela comunidade; entre os quais a necessidade de fornecimento de água potável, já que desde a superveniência do desastre não havia qualquer garantia de segurança hídrica.

Importante ressaltar, ainda, que durante essa consulta, embora reiteradamente convidada, a Fundação Renova fez-se ausente, sob a justificativa de que o ECQ fora elaborado por consultoria independente e que seu distanciamento era necessário para assegurar sua “*idoneidade e legitimidade*” do processo, colocando-se, por fim, à disposição para “*discutir os encaminhamentos e definições oriundos dessa consulta*”.

Diante da inércia na tomada de providências por parte da Fundação Renova no tocante ao fornecimento de água para a comunidade, a CT-IPCT decidiu (em março/2018) emitir a Nota Técnica 04/2018 (**ANEXO X**), na qual recomendou ao CIF deliberar pela revisão do Plano Emergencial de Atendimento à CRQ do Degredo, a partir das análises e recomendações dela constantes (entre as quais constava o pedido de fornecimento de água para consumo a todas as famílias da comunidade do Degredo). Contudo, durante a sua 24ª Reunião Ordinária (em março/2018), o CIF preferiu não deliberar sobre o tema e registrou o Encaminhamento E24-10, no seguinte sentido: “*O CIF oficiará a Renova para atendimento da requisição da NT 04/2018 e readequação do Plano Emergencial Preliminar para atendimento à CRQ Degredo, a ser finalizado em até 90 dias. Nesse período será realizada reunião intercâmaras sobre o tema entre a CTSHQA, a CTOS, a CTEI, a CT-Saúde e a CTBIO*”.

No 26º encontro do CIF (maio/2018), a CT-IPCT, mais uma vez levou esses problemas à pauta. Nessa ocasião, foi, então, aprovada a Deliberação 161, cujo item 3 determinou “*o fornecimento, em até 15 dias, de água potável para a comunidade de Degredo, pela Fundação Renova, até que as condições de potabilidade da água atualmente disponível sejam estudadas pela Fundação Renova e analisadas pela CT-SHQA e pela CT-Saúde*”; a deliberação informava, ainda, que o descumprimento da mesma ensejaria a aplicação das penalidades previstas no Capítulo Sexto do TTAC (Cláusulas 247 a 252)⁵.

Importante ressaltar que, nesse momento, conforme se intui da presente digressão, a CRQ de Degredo já se encontrava há quase 3 (três) anos num contexto de total insegurança hídrica pós-desastre, com suas famílias adquirindo água mineral por conta própria, sem nenhuma ação, direta ou indireta, de Samarco, Vale e BHP Billiton no sentido de promover

⁵ CLÁUSULA 247: Em caso de descumprimento por culpa exclusiva da FUNDAÇÃO, da SAMARCO ou de qualquer das ACIONISTAS de suas respectivas obrigações assumidas em quaisquer das cláusulas constantes deste Acordo, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, o COMITÊ INTERFEDERATIVO comunicará formalmente à parte inadimplente o descumprimento, com cópia para as demais empresas, para que estas tenham ciência e a inadimplente adote as medidas necessárias para cumprimento das obrigações ou justifique o seu não cumprimento, estabelecendo prazo compatível para devida adequação.



esclarecimentos ou prestar assistência. Não bastasse, ainda não havia sido apresentado por essas empresas nenhum documento capaz de elidir as constatações do ECQ, assinado pela consultoria H&P, no sentido de que, após o desastre, a comunidade deixou de consumir a água nela disponível por receio de que estivesse contaminada pelos rejeitos da Samarco.

Mesmo diante da decisão do CIF, as empresas e Fundação por elas mantidas continuaram inertes sobre o tema. Assim, em junho/2018, a CT-IPCT emitiu a Nota Técnica 10/2018 (**ANEXO XI**), com vistas a recomendar ao CIF a expedição de notificação pelo descumprimento injustificado do item 3 da Deliberação 161 (supramencionado). A partir desse documento e da falta de esclarecimentos científicos por parte da Renova, após a sua 27ª Reunião (junho/2018), o CIF expediu a Notificação nº 7/2018–DCI/GABIN, de 02 de julho de 2018, vinculada ao processo nº 02001.001577/2016-20, *in verbis*:

“O PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO, conforme designação efetuada pelo artigo 1º da Portaria nº 475, de 15 de Dezembro de 2017, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, publicada na página 37 da Seção 2 do Diário Oficial da União de 18 de Dezembro de 2017, para o exercício da Presidência do COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF, descrito no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta – TTAC, celebrado no âmbito do Processo nº 69758-61.2015.4.01.3400 da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, considerando o definido na Cláusula nº 161 do TTAC, na Deliberação do CIF nº 161, de 24 de maio de 2018, notifica a FUNDAÇÃO RENOVA, nos termos da Cláusula 247 do referido Acordo, com cópia para ciência das empresas SAMARCO MINERAÇÃO S/A, VALE S/A e BHP Billiton Brasil Ltda., em razão do descumprimento do prazo previsto no item 3 da Deliberação 161/2018 do Comitê Interfederativo e definição de ações, referente ao fornecimento de água potável para a comunidade de Degredo, para ciência e adoção das medidas necessárias para o cumprimento das obrigações. A FUNDAÇÃO RENOVA deverá cumprir, em até 10 (dez) dias corridos, o retorno do fornecimento de água potável para consumo para a comunidade de Degredo, até que as condições de potabilidade da água atualmente disponível sejam estudadas pela Fundação Renova e analisadas pela CT-SHQA e pela CT-Saúde. O descumprimento desta Notificação ensejará a aplicação das penalidades previstas no Acordo.”

Mesmo após serem notificadas, as empresas continuaram omissas sobre o tema. Assim, a CT-IPCT emitiu a Nota Técnica n. 13/2018 (**ANEXO XII**), com vistas a recomendar ao CIF a imposição de multa pelo não atendimento injustificado da Deliberação 161 e da Notificação 07.

*Em sua 28ª Reunião (julho/2018), o CIF, diante do atraso imotivado de vários meses por parte das empresas no cumprimento da obrigação imposta, deliberou pela aplicação de multa até que o fornecimento de água efetivamente ocorresse ou que se apresentassem elementos probatórios **incontestes e conclusivos** no sentido de que a insegurança hídrica vivenciada em Degredo não teria ligação com o desastre da Samarco. Assim, o tema restou resolvido na Deliberação 188, *in verbis*:*

- 1) Com base na documentação exposta, o CIF conclui pelo não atendimento da Notificação no 07/2018-DCI/GABIN, referente ao descumprimento do prazo e da obrigação estabelecidos no item 3 da Deliberação CIF n' 16 1, para fornecimento de água potável para consumo para a comunidade de Degredo, com consequente imposição das penalidades previstas na Cláusula 249 do TTAC, fixando-se multa punitiva por obrigação descumprida e multa diária enquanto persistir o descumprimento total da obrigação, conforme disposto nos parágrafos terceiro e décimo da Cláusula 247 do TTAC;
- 2) A Fundação Renova deverá fornecer água potável mineral para as famílias da

Comunidade de Degredo, localizada no Estado do Espírito Santo, na razão de 5 (cinco) litros de água por pessoa por dia, em galões de 20 (vinte) litros, até que as condições de potabilidade da água sejam analisadas pelas CT-SHQA, CT-IPCT, CT-Saúde, após a apresentação dos respectivos estudos pela Fundação Renova e, se adequadas, sejam estabelecidos processos de comunicação e diálogo com a comunidade.

A decisão do CIF era clara: diante da evidência empírica, com base no estudo elaborado pela H&P, de que após o desastre as pessoas de Degredo deixaram de consumir a água do local, com medo de serem contaminadas pelo rejeito, o caminho eleito pela Fundação Renova (e pelas empresas que a mantém e controlam) – qual seja, a omissão injustificada – não era viável: ou bem ela produzia os dados necessários a demonstrar **de forma inequívoca e peremptória** a sua inocência e os divulgava eficazmente na comunidade ou ela deveria assumir os custos financeiros de sua falha (seja na contenção dos rejeitos; seja nos esclarecimentos das dúvidas comunitárias, seja nas medidas emergenciais de proteção social e segurança hídrica, como o fornecimento de água mineral).

Finalmente, *em 31/08/2018, foi iniciado o fornecimento de água mineral a toda a comunidade, em galões retornáveis de 20 litros, conforme solicitação de seus membros. A partir desse momento, a multa aplicada se interrompeu imediatamente, consolidando-se no valor de R\$ 280.000,00, conforme Notificação 12/2018 do CIF (ANEXO XIII).*

Surpreendentemente, em novembro/2018, após a superação de todo esse imbróglio, a Samarco Mineração, embasada em inédito estudo, **não submetido previamente ao “Sistema CIF” ou às altas partes contratantes do TAC-Governança**, elaborado pela consultoria Razão Ambiental, resolveu, **em desrespeito a todo o sistema de governança construído**, utilizar indevidamente o Poder Judiciário para se furtar ao pagamento de uma sanção – que somente imposta por brevíssimo período na exata medida para superar o descaso recalcitrante da Fundação Renova diante da evidente situação de insegurança hídrica narrada.

Veja-se, consoante já adiantado acima, que nem sequer se oportunizou ao CIF o momento de emitir parecer sobre o documento **acodadamente construído**. Talvez porque pesavam sobre ele sérias contestações por não observar os critérios técnicos fixados pelos órgãos ambientais e sanitários, consoante foi, posteriormente, reconhecido, em dezembro de 2018, na 33ª Reunião do CIF, o que redundou na aprovação da Nota Técnica 14/2018/GTECAD/ÁGUAS INTERIORES (**ANEXO XIV**) e da Deliberação 255 (**ANEXO XV**). Esta última é clara no sentido de:

1) Reprovar as conclusões do Parecer elaborado pela Razão Consultoria sobre as análises ambientais realizadas no âmbito do Estudo do Componente Quilombola, de acordo com as Notas Técnicas nº 14/2018 GTCAD/IEMA e nº 26/2018/CTIPCT/CIF.

[...]

3) Determinar que quaisquer estudos sobre qualidade e contaminação da água, solo, sedimentos, peixes e outros organismos, realizados em territórios e comunidades tradicionais, sejam balizados e guardem compatibilidade metodológica com demais estudos realizados com objetivos semelhantes em outras localidades da Bacia do Rio Doce, cujos resultados obtidos deverão ser compartilhados pela Fundação Renova com a CT-SHQA, CT-GRSA, CT-Sande e CT-BIO, além da CT-IPCT, para análise e manifestação.

Os debates que antecederam a aprovação dessa deliberação, constantes da ata de reunião (a partir da linha 487 do **ANEXO XVI**), demonstram que **nem mesmo a Fundação**



Renova atribui ao estudo a definitividade e exatidão que a agravada Samarco tentou lhe emprestar, senão vejamos:

Em seguida, a coordenadora da CT-IPCT apresentou a NT n. 26/2018, que aponta inconsistências no Relatório Técnico emitido pela Consultoria Razão, relativo aos laudos da campanha de coletas de água bruta, solo e organismos aquáticos no território da Comunidade Quilombola de Degredo/ES. A NT recomenda a integração da CRQ Degredo e dos demais povos e comunidades tradicionais às ações e planos a serem executados pela Renova no âmbito dos estudos vinculados ao monitoramento da qualidade ambiental e do risco ambiental à saúde humana, acompanhados pela CT-SHQA, CT-GRSA, CT-Saúde e CT-BIO. A coordenadora propôs a reprovação do referido relatório elaborado com base em apenas uma campanha de coletas, e defendeu o atendimento das recomendações elencadas pelo IEMA/ES. A representante da Comissão de Quilombolas Atingidos comunicou que a comunidade acompanhou as coletas, e que não foi realizada nenhuma coleta de peixe no rio Ipiranga, no território de Degredo, e que as amostras foram coletadas em rio com interferência do mar. Solicitou que o relatório seja desconsiderado, pois o documento afirma que o peixe pode ser ingerido, apesar de três amostras contaminadas, no total de onze coletadas no rio Riozinho. O Defensor Público Federal declarou que a Cláusula 49 do TTAC vem sendo constantemente descumprida pela Renova. Amplo debate. A coordenadora informou que foi acordado com a comunidade, no âmbito do PBAQ, que serão feitas coletas trimestrais por mais um ano, e que em sessenta dias a Consultoria H&P apresentará o plano para inclusão dessas ações. Destacou a necessidade de distinção entre os resultados da coleta e as conclusões expostas no relatório. **O representante da Renova [Bruno Alcântara Cardoso – Líder de Programa]** buscou responder aos questionamentos, pontuando que o relatório protocolado junto à CT-IPCT foi disponibilizado à comunidade não oficialmente, antes mesmo da análise dos órgãos públicos, o que motivou a manifestação da Renova pela retirada do item de pauta, ponderando que a ausência da análise prévia do relatório prejudicou a sua interpretação. **Argumentou que no relatório não consta a liberação do pescado para consumo, mas que as onze amostras foram analisadas de outra maneira, sendo necessário um monitoramento mais extensivo.** Por fim, enalteceu a importância da realização de reunião técnica, entre a equipe da Renova e as CTs, para detalhamento do plano de comunicação dos resultados à comunidade. **Em seguida, a coordenadora da CT-IPCT realizou leitura do trecho do relatório que libera o consumo do peixe pela comunidade, em contraposição ao alegado pelo representante da Renova, o qual leu outro trecho do mesmo relatório, em complementação ao texto lido pela coordenadora, no sentido de que as poucas amostras não possuem representatividade para maiores conclusões.** Prosseguimento do debate acalorado. O coordenador da CTBIO ressaltou que a própria ANVISA ainda não autorizou o consumo do pescado, mesmo com base nos dados fornecidos pela Rede Rio Doce Mar. Leitura da minuta de deliberação. Votação. Aprovada a Deliberação n. 255.

Ou seja, no âmbito técnico, nos debates que seguiram o ajuizamento do mencionado incidente, restou claro que o estudo levado ao Judiciário como definitivo nada tem de conclusivo, de modo que até que se construa uma resposta final acerca da existência do nexo causal serão necessárias análises mais amplas e profundas das águas do Degredo. Enquanto isso, o entendimento do CIF é de que a Renova continua responsável, pelos princípios do poluidor-pagador e da precaução, bem como pela regra de inversão do ônus probatório, em assegurar que as externalidades do desastre não sejam indevidamente repassadas à sociedade.

Vale adiantar que, consoante melhor delineado adiante, o *expert* do Ministério Público contratado para realização do diagnóstico socioambiental do desastre do Rio Doce na



forma do Termo de Ajustamento Preliminar (TAP), os institutos LACTEC, em parecer que instrui este agravo (**ANEXO XVII**), chegou às mesmas conclusões dos técnicos do “Sistema CIF”: **O polêmico (para dizer o mínimo) relatório da Razão Ambiental é assentado em premissas científicas equivocadas, desenvolvido em metodologia falha e rico em conclusões sem qualquer embasamento técnico seguro, sendo completamente imprestável para afastar a relação causal entre o comprometimento da qualidade da água e o rompimento da barragem de Fundão.**

Nada obstante, no dia **27 de dezembro de 2018**, o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais – ou seja, o mesmo que três meses antes havia homologado a estrutura do Sistema de Governança em torno do Comitê Interfederativo – decidiu, liminarmente, por afastar a aplicação da multa e retirar efetividade da deliberação do CIF sem remessa prévia à mesa de negociação das partes contratantes do TAC-Gov, nos termos das Cláusulas 100 e 103ª, § 2º, em detrimento da competência dos Juízos Locais estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça e em prejuízo da segurança hídrica e da paz e harmonia sociais da Comunidade Quilombola de Degredo.

1.4 Os termos da decisão agravada (fls.7213/7236) e o objeto do recurso

Como dito anteriormente, a decisão que ora se busca reforma foi proferida em demanda alocada pela proponente de “**Incidente de Divergência de Interpretação do Cumprimento do TTAC e TAC Governança**”, pela qual pretende que o Juízo reconheça que, diante da alegada (e não provada, repise-se) ausência de nexo de causalidade entre o ACIDENTE e a alegada *má qualidade da água* na COMUNIDADE DE DEGREDADO, não houve o descumprimento de obrigação estabelecida no TTAC, afastando-se, via de consequência, as multas punitiva e diária aplicadas à SAMARCO em razão da obrigação de fornecimento de água mineral imposta pelo Comitê Interfederativo.

Alegou, em síntese, a agravada que: (a) inexistia nexo de causalidade entre a tragédia desencadeada por ela e suas controladoras, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda, e a má qualidade da água à disposição da Comunidade Quilombola; e (b) demonstrou tal fato de maneira inequívoca com base em laudos tempestivamente apresentados ao Sistema de Governança. Pediu, em sede de antecipação de tutela: i) suspensão da exigibilidade das multas impostas à SAMARCO na notificação nº 12/2018, emitida pelo IBAMA, reiterada na Notificação nº 13/2018, independentemente de apresentação de caução; ii) subsidiariamente, o mesmo pedido do item “i”, porém com apresentação de caução.

Como dito, no dia **27 de dezembro de 2018**, o juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais acolheu os argumentos apresentados pela agravada. As razões apresentadas na decisão agravada para a concessão da tutela de urgência foram as seguintes:

Analizando detidamente os elementos trazidos aos autos, entendo – em juízo de cognição sumária – que a liminar comporta deferimento.

A urgência da presente medida (perigo de dano irreparável) resta evidenciada pela já imposição da multa, vencida e não paga, inclusive com possibilidade concreta de inclusão em dívida ativa não tributária, com todas as consequências adversas daí decorrentes.

Reconheço presente, desta feita, o perigo de dano irreparável, a justificar a

concessão da tutela de urgência.

Examino, agora, a probabilidade do direito invocado pela Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) no presente Incidente de Divergência.

[...]

Em juízo meramente deliberatório, **verifico que a decisão do CIF de impor obrigação de fazer à Fundação Renova, consubstanciada na Deliberação nº 161, não possui amparo ou sustentação em elemento técnico/científico.** A decisão do CIF, ao que tudo indica, foi tomada unicamente com base na mera percepção que a própria comunidade de Degredo possui em relação à água.

[...]

De forma absolutamente inusitada, percebe-se que a instância final administrativa (CIF), mesmo ciente de que - naquele momento (e ainda hoje) não havia (e ainda não há) comprovação científica do nexo causal entre a qualidade da água de Degredo e o rompimento da barragem de Fundão, impôs à Fundação Renova a obrigação de fornecer água mineral a toda Comunidade de Degredo e, na sequência, afirmando atraso no fornecimento, aplicou-lhe, de pronto, multa diária e punitiva no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Por outro lado, todos os laudos técnicos produzidos a pedido da Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) indicaram claramente a ausência de nexo de causalidade entre o Rompimento da Barragem de Fundão e a alegada má qualidade da água.

Enquanto a Câmara Técnica e o próprio CIF se basearam em mera percepção (juízo subjetivo) da Comunidade de Degredo, a Fundação Renova - ao menos nesse juízo deliberatório - logrou êxito em demonstrar, por meios de estudos técnicos/científicos, a ausência de nexo de causalidade entre o Rompimento da Barragem de Fundão e a alegada má qualidade da água.

O Comitê Interfederativo – CIF, dada a sua importância no sistema de governança, não pode invocar, genericamente, o princípio da precaução para impor obrigações - destituídas de embasamento científico – à Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) a partir de mera percepção das Comunidades atingidas, ainda mais quando a certeza científica, até então produzida, aponta claramente no sentido contrário, ou seja, para a ausência de nexo causal.

[...]

Nos termos do TTAC e TAC Governança, eventual obrigação civil (e administrativa) da Fundação Renova (Samarco, Vale e BHP) decorre unicamente do nexo de causalidade presente entre a conduta perpetrada (rompimento da barragem) e o dano causado (eventual contaminação da água pelos rejeitos da barragem). **Na total ausência de nexo causal, não há que se falar em responsabilidade civil, sendo - igualmente – descabida impor-se obrigação de fazer, destituída de amparo jurídico, sob futura promessa de substituição do título jurídico para "compensação ambiental".**

A mera percepção (ou mesmo recusa concreta da comunidade de Degredo em consumir a água), não constitui, por si só, fundamento idôneo para impor-se às empresas (Samarco, Vale e BHP) o dever jurídico de fornecimento de água mineral, sobretudo quando evidenciada, por conhecimento científico, a ausência de correlação causal entre o Desastre de Mariana e a má qualidade da água de Degredo.

Assim, o pedido de tutela de urgência foi deferido nestes termos:

Ante o exposto e fiel a essas considerações, nos termos do artigo 298 c/c artigo 300, ambos do CPC, DEFIRO A LIMINAR tal como formulada para suspender, de imediato, a exigibilidade das multas emitidas pelo CIF/IBAMA constantes da Notificação nº 12/2018, e reiterada na Notificação nº 13/2018, independentemente de caução, com todas as consequências jurídicas daí advindas."

Retomando-se os pontos de inconformismo já adiantados sumariamente nos tópicos anteriores, deve ser esclarecido que o **Juízo Federal a quo decidiu, como ficará elucidado adiante, a respeito de tema em relação ao qual é absolutamente incompetente.** Ao se adensar sobre a justeza do fornecimento de água a uma comunidade pequena e



longínqua de Linhares, foi de encontro ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência n. 144.922/MG, no qual expressamente se asseverou que semelhante assunto deveria ficar a cargo dos foros locais.

Ademais, a decisão, proferida em juízo de cognição sumária, toma de forma equivocada como certa a ausência de nexo causal entre desastre da Samarco e o comportamento da Comunidade de Degredo de deixar de consumir a água disponível em seu território. Não há como prosperar o pressuposto lógico da decisão, como ficará claro.

Primeiro, pois, a suspeita fundada de impacto foi verificada não somente por indícios bioquímicos iniciais, mas também mediante uso do ferramental das Ciências Sociais, como os da Antropologia. Este saber foi utilizado no mesmo relatório da H&P citado no *decisum*, e por meio deste saber atestava-se uma ligação entre os impactos socioeconômicos e o Rompimento da Barragem de Fundão (aquilo que o Juízo compreendeu – equivocadamente a ver das instituições signatárias - como mera percepção subjetiva).

Segundo, pois não havia no momento da imposição da multa (e como visto no tópico 1.3 acima, continua não havendo) nenhuma conclusão definitiva de que o rejeito da Samarco não prejudicou os aspectos da água em Degredo. Há fortes indícios de nexo causal, os quais não foram elucidados por prova científica incontestável, considerando-se a regra da inversão do ônus da prova aqui aplicável (e o relatório da Razão Ambiental é imprestável, como já dito e será melhor explicitado, a tal desiderato).

A decisão enxerga, ainda, a urgência onde ela inexistente. Pressupõe que a mera imposição da multa a um infrator, notadamente dotado de capacidade financeira, dispensasse outros elementos para a caracterização do *periculum in mora*. Não é só. Olvida-se também de observar a verdadeira urgência: ora, suspensa a incidência da multa, a agravada poderia simplesmente suspender o fornecimento de água, bem essencial à vida, a uma comunidade carente e combatida pelo desastre oriundo de sua atividade econômica. Isso quando a própria decisão do CIF (em trecho transcrito pelo Juízo) já resguardava suficientemente a segurança jurídica da empresa, pois permitia a esta que, uma vez demonstrada a ausência de nexo causal, incluísse os montantes despendidos no fornecimento de água na dotação referente às medidas compensatórias do desastre.

Aqui verifica-se não somente a inexistência de urgência a ser tutelada em relação à esfera jurídica da Agravada, **mas o alto risco de irreversibilidade dos efeitos fáticos do provimento jurisdicional (*periculum in mora inverso*)**, com incomensuráveis repercussões sociais sob comunidade quilombola vulnerável e objeto de especial proteção pelo Estado!

No mais, fica evidente que o montante da multa referir-se-ia apenas à desobediência injustificada aos provimentos do CIF: conforme já esclarecido, somente houve a aplicação de multa, porque a empresa, em lugar de apresentar elementos de sua inocência durante os debates administrativos, decidiu quedar-se inerte e transferir os custos de seu desastre à comunidade. **Somente depois de multada, sacou da algibeira um estudo, duvidosamente técnico e açodadamente produzido (conforme Deliberação 255), com vistas exclusivas ao convencimento judicial, “bypassando” o Sistema CIF e as altas partes contratantes do TAC-Governança.**

Importante ressaltar que o ato judicial merece ser revertido: não só violou as



regras de competência fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça; mas igualmente deixou de, sem a justa motivação, observar diversas cláusulas dos acordos firmados; isso sem tudo, sem atentar para as graves consequências econômicas, fiscais e sociais da mudança promovida.

Assim, as Instituições agravantes vêm, respeitosamente, interpor o presente recurso, com a finalidade de que:

a) seja declarada a nulidade do *decisum* agravado, com a consequente cassação da decisão, em razão da: a.1) violação da competência do Juízo Federal de Linhares, aqui reputado como competente para processar e julgar eventuais demandas sobre o tema, nos termos da decisão tomada pelo STJ no CC 144.922/MG; a.2) violação do *procedimento autocompositivo previsto no Termo de Ajustamento de Conduta da Governança (TAC GOV), homologado pelo Juiz da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte no dia 08 de agosto de 2018*, especialmente as Cláusulas 100 e 103, §2º do acordo; por consequência da inobservância do dever de não recorrer diretamente ao Judiciário, estabelecido com TAC GOV; a.3) violação da regra de vinculação do juiz às convenções processuais das partes (art. 190, § único, CPC); a.4) violação dos princípios da autocomposição do Código de Processo Civil;

b) no mérito, na eventualidade e, caso ultrapassada a questão referente ao procedimento autocompositivo, **seja reformada a decisão recorrida**, conforme as razões que serão desenvolvidas a seguir, em especial, pela responsabilidade constitucional ambiental ampla, decorrente do princípio do poluidor pagador e do previsto no Código Civil.

2. Razões para nulidade da decisão agravada

2.1 Incompetência da 12ª Vara Federal (aplicabilidade da baliza estabelecida no CC-STJ nº 144.922/MG – necessidade de declínio do feito do Juízo Federal De Linhares/ES)

A regra geral de fixação de competência no Desastre do Rio Doce foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 144.922/MG. Nesse precedente, o STJ, ciente dos múltiplos contornos do tema, delineou a gestão da competência no Caso Rio Doce, para estabelecer duas hipóteses:

1) A competência da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte para as questões gerais referentes à reparação integral no rio Doce;

2) A competência do local do dano, a partir do critério da proximidade, para as demandas decorrentes de aspectos humanos e econômicos que exijam soluções locais, como demandas que envolvam o abastecimento de água potável, ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate ao abuso de preços etc.

Foi explícita, nesse sentido, a Corte quando assentou que:

[...] 18. **Há que se ressaltar**, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) **ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada**



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. **Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública.** (CC 144.922/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 09/08/2016)

Portanto, a partir da decisão do STJ no CC 144.922/MG, nos casos que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia, tais como o *abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais*, a definição da competência deve levar em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível, de forma que essas ações devem ser ajuizadas no foro de residência dos autores ou do dano.

A decisão de excluir da competência da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte demandas decorrentes de aspectos humanos e econômicos que exijam soluções locais favorece a aplicação do critério da proximidade entre o juízo e o lugar do dano. Nesse sentido, o que foi dito pelo STJ no CC 144.922/MG, em outros termos, é que algumas demandas, mesmo conexas ao Desastre do Rio Doce, exigem soluções do Judiciário mais próximo ao dano e aos atingidos. Para esses casos, não é adequada a competência da Justiça Federal de Belo Horizonte, mas o foro do local do dano.

Logo, a partir do CC 144.922/MG, há a convivência de duas hipóteses de competências absolutas concorrentes no Caso do Rio Doce. Uma para as controvérsias gerais do desastre (12ª Vara Federal de Belo Horizonte), competência territorial absoluta pelo âmbito do dano, e outra para os aspectos humanos e econômicos que exijam soluções peculiares, como o abastecimento de água potável, para os quais a competência é territorial absoluta do local do dano (art. 2º da Lei da Ação Civil Pública).

É esse exatamente nesse quadro de demandas que exigem soluções locais que se insere o caso que está em questão. Trata-se de caso em que a Samarco pretende suspender multa decorrente do descumprimento da obrigação que determinou à Fundação Renova o fornecimento de água potável à Comunidade Remanescente do Quilombo de Degredo. Considerou o Juiz Federal que “a mera percepção (ou mesmo recusa concreta da comunidade de Degredo em consumir a água) não constitui, por si só, fundamento idôneo para impor-se às empresas (Samarco, Vale e BHP) o dever jurídico de fornecimento de água mineral (...)”.

O abastecimento de água potável, justamente, uma das hipóteses em relação as quais decidiu o STJ que não deveria prevalecer a competência da Vara Federal de Belo Horizonte, é o que está aqui se discutindo. Isso fica claro pela contextualização fática das Deliberações 161 e 188 do CIF (tópico 1.3 desta peça) nos seguintes pontos:

a) os apontamentos de dúvidas e inseguranças relativas à potabilidade da água em Degredo (6ª Reunião Ordinária da CT-IPCT, em 23/10/2017);

b) a necessidade de compra de água mineral para consumo pelos membros da comunidade de Degredo e os requerimentos de fornecimento de água, ressaltando-se que a



qualidade da água é um problema grave e que membros da comunidade estavam adquirindo água mineral, cujo fornecimento deveria estar contemplado no plano de atendimento emergencial;

c) a inércia da Fundação Renova no que se refere ao fornecimento de água para a comunidade;

d) as próprias Deliberações do CIF, quais sejam, a número 161 que determinou o fornecimento, em até 15 dias, de água potável para a comunidade de Degredo, pela Fundação Renova, até que as condições de potabilidade da água atualmente disponível sejam estudadas pela Fundação Renova e analisadas pela CT-SHQA e pela CT-Saúde” e a número 188 que deliberou pela aplicação de multa até que o fornecimento de água efetivamente ocorresse ou que se apresentassem elementos probatórios inconteste e conclusivos no sentido de que a insegurança hídrica vivenciada em Degredo não teria ligação com o desastre da Samarco.

Toda a discussão em torno das Deliberações 161 e 188 do CIF, portanto, gira em torno de um ponto: a qualidade da água e, por consequência, o abastecimento de água potável a partir de soluções locais na comunidade quilombola componente do Município de Linhares/ES. Veja-se que se configura hipótese cuja decisão do STJ no CC 144.922 assim considerou:

Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia tais como (...) abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer.

O cotejo entre o presente caso e a decisão do STJ no CC 144.922 não deixa dúvida: na hipótese em que se discuta o abastecimento de água a partir de soluções locais não irá prevalecer o foro de Belo Horizonte, mas o foro do local do dano, neste caso o de Linhares/ES.

Nesse sentido, seja pela norma-lei ou mesmo pela norma-precedente estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, a competência deve ser de Linhares/ES.

Pela norma-lei, o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública determina que “as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”. Esta norma, por si só, já seria suficiente para afirmar que a temática ora em questão, ao limitar-se ao mero exame de questões sobre abastecimento de água que se referem apenas ao horizonte fático-jurídico de uma pequena comunidade quilombola componente do Município de Linhares/ES, atrai a competência do local do dano (Linhares). Trata-se, claramente, de um dano local, territorialmente delimitado, que aflige uma comunidade determinada.



Mas, para além daquilo que já seria possível afirmar a partir do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública, a norma-precedente fixada no CC 44.922/MG pela 1ª Seção do STJ tornou indiscutível que casos que envolvam abastecimento de água não estão sob a competência de Belo Horizonte, mas sim do local do dano. Isso deve ser observado nesta demanda.

A lógica fixada pelo STJ ofereceu parâmetros seguros para a distribuição das cargas cognitivas da “Gestão do Desastre” através de uma interpretação racional do microsistema de tutela coletiva. Nessa perspectiva, não é possível afirmar que poderia o juízo federal de Belo Horizonte, cuja sede encontra-se há mais de 600 quilômetros distante da comunidade Quilombola de Degredo ser o foro adequado para dirimir a presente controvérsia.

Acrescente-se que a “Gestão do Desastre”, como expediente simultaneamente cognitivo e executivo, implica distribuição de tarefas, a fim de garantir a efetividade dos direitos dos atingidos e da justiça ao meio ambiente lesado. Ora, se qualquer indivíduo singular ou coletividade local que quisesse ver executado algum ponto dos acordos firmados, o fizesse junto a 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, o acompanhamento judicial seria impraticável.

Semelhante pensamento contrariaria a lógica do artigo 516 do Código de Processo Civil, que é claro ao prestigiar a aludida distribuição de tarefas (geridas globalmente pelo Juízo *a quo*) e assegurar a concorrência entre os potenciais Juízos executivos, com prestígio à efetividade da etapa do cumprimento de decisão.

Nessa mesma lógica, há que se separar a atuação dos entes públicos signatários, como defensores de toda a coletividade ofendida, daquela que podem ter esses mesmos entes em prol de outros grupos menores. É dizer: a Defensoria Pública e o Ministério Público são partes do acordo, como representantes do coletivo de atingidos, mas simultaneamente os substituem tanto global quanto localmente, devendo também ser respeitadas essas potenciais divisões de tarefas dentro do sistema de fiscalização da reparação integral do desastre.

O patamar “global” é o *locus* por excelência da aplicação das cláusulas de eleição de foro invocadas pela Samarco em seu “incidente”. Do contrário, uma divergência pontual entre Ministério Público e Samarco Mineração, quando o primeiro atuasse em defesa de uma comunidade longínqua na foz do Rio Doce, demandaria sempre o manejo de “incidentes” como o que ora se insurgem as instituições signatárias. Seria completamente ilógico e contraproducente, além de um comprometimento do precioso tempo do Juízo *a quo*, repise-se, vocacionado às questões globais, estruturantes e de alta indagação⁶.

⁶ A título de ilustração da gravidade da tese trabalhada pela Samarco Mineração, listam-se adiante algumas situações recentes de questões locais, em que há atual esforço das instituições PARTES do TTAC e do TAC-GOV para buscarem a resolução a partir do sistema CIF e mesas de negociação mediante os mecanismos extrajudiciais de atuação em tutela coletiva (ex. Recomendações e Notificações):

a) recentemente, a Fundação Renova, em comportamento manifestamente contraditório, negou-se a apresentar proposta indenizatória a um grupo de cerca de 300 camaroeiros, oriundos da Enseada do Suá, Vitória/ES, gerando profunda indignação dos pescadores e a dissolução de um Grupo de Trabalho que há meses conduzia o cronograma previamente estipulado pelas partes;

b) em que pese haver deliberações a respeito, a Fundação Renova tem se recusado a cadastrar os pescadores de Conceição da Barra/ES e do norte de São Mateus/ES, área reconhecida pelo CIF em 31 de março de 2017, a partir da Deliberação nº 58, ou seja, há mais de 01 ano. Justifica-se sempre a necessidade de realização de mais estudos, enquanto a malha social do município se desintegra e famílias passam fome;



Enfim, caso seja acolhido o debate, nos contornos em que apresentado, corre-se o sério risco de que, a persistir a estratégia empresarial adotada, em curto prazo, um dos maiores e mais importantes acordos firmados no Judiciário pátrio esteja fadado ao engessamento por sobrecarga, visto que se possibilitaria à mais comezinha das controvérsias ser submetida ao Juízo *a quo*, em prejuízo de tempo para resolução das questões de alta indagação.

No presente caso, como já dito, a questão relativa ao fornecimento de água na Comunidade de Degredo é meramente pontual e local, de sorte que a discussão das deliberações do CIF relativas a esta questão deve ser remetida para decisão pelo Juízo da Vara Federal de Linhares, uma vez que envolve comunidade quilombola e contrariedade aos entendimentos da Fundação Cultural Palmares, autarquia federal, em respeito ao art. 2º da Lei da Ação Civil Pública e à decisão do STJ no CC 144.922/MG.

2.2 Autocomposição como Fase Obrigatória e Condição de Procedibilidade da Ação: A Vinculação do Juiz aos Negócios Processuais Homologados

O presente agravo está inserido no contexto da valorização da autocomposição pelo sistema de justiça civil.

O CPC/2015 criou um dever geral de estímulo à autocomposição (art. 3º, §3º, CPC) e inaugurou uma nova fase para o autorregramento da vontade, seja material, seja processual, neste último caso através dos negócios processuais atípicos (art. 190, CPC).

O Código também foi expresso ao consagrar, no art. 200, que “*atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a*

c) discute-se, atualmente, o pagamento de indenização e auxílio financeiro aos pescadores do entorno da Lagoa Juparanã, Linhares/ES. A referida lagoa abrange três municípios capixabas: Linhares, Rio Bananal e Sooretama. Todos aqueles pescadores que residem no entorno da lagoa e que se encontram em Linhares foram indenizados. Os pescadores de Sooretama, muito embora tenham sido reconhecidos pela empresa Samarco e recebam auxílio financeiro (antes da criação da Fundação Renova), agora veem resistência em serem indenizados, sob a alegação de que não estão inseridos no território reconhecido pelo TTAC;

d) a resistência e relutância da empresa Samarco e Fundação Renova de promoverem todas as medidas necessárias na construção do barramento que visou impedir a contaminação das águas do rio doce à lagoa Juparanã. Tal questão apenas foi dirimida com a contratação de auditoria externa independente pelo Ministério Público Estadual do ES;

e) por sua vez, a Defensoria Pública recebe diariamente reclamações dos moradores de Rio Pequeno, comunidade que precisou ser provisoriamente removida para a execução das obras de construção do barramento. Atualmente fiscaliza o cumprimento a partir de um TAC firmado com a Fundação Renova.

f) os pescadores que viviam da pesca no rio Piraquê-açu, Aracruz, encontram dificuldades para serem atendidos pela Fundação Renova e reclamam de não estarem sendo atendidos;

g) no dia 05 de novembro de 2018, a Defensoria Pública publicou relatório preliminar a respeito da situação da mulher no âmbito do desastre ambiental. A partir dele, expediu recomendações aos demais atores que atuam no sistema CIF e empresas para aprimorar o atendimento às atingidas;

h) atualmente, desenvolve-se no Estado do Espírito Santo o levantamento do artesanato enquanto atividade atingida e o déficit de medidas promovidas pela Fundação Renova na sua devida reparação. A questão encontra-se no bojo da CTOS;

i) da mesma forma, a comissão de surfistas do ES está sendo orientada a levantar as suas percepções a respeito dos danos que sofreram, sejam individuais ou coletivos, sejam materiais ou imateriais, de modo que a questão seja melhor trabalhada no âmbito do sistema CIF.



constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”, condicionando à homologação judicial apenas a eficácia da desistência. Logo, o regime processual vigente valoriza o respeito ao autorregramento da vontade das partes e a sua ampla eficácia, que não se condiciona à aquiescência do Poder Judiciário.

As razões dos Agravantes estão ligadas à quebra da confiança legítima nos pactos firmados e à vinculação do juiz aos negócios processuais homologados. O negócio processual homologado é vinculativo para o juiz e, por deixar de ser controlável do ponto de vista da validade, passa a impor o procedimento nele determinado, como forma de garantir a segurança jurídica.

No Caso Rio Doce, foram assumidos compromissos entre as partes e homologados pelo juiz: a) TTAC (cláusulas repactuadas) e b) TAC-GOV.

Especificamente no TAC-GOV, além da ampla repactuação do TTAC e da alteração na governança da Fundação Renova, se fortaleceu, sob o ponto de vista procedimental, a **PRIORIDADE DA SOLUÇÃO CONSENSUAL**, expressamente prevista nas Cláusulas 100 e 103, §2º do acordo:

Cláusula Centésima do TAC GOV: “as partes comprometem-se a não requerer quaisquer medidas cautelares, liminares, antecipatórias ou de urgência, salvo no caso de descumprimento deste ACORDO, sem que antes sejam envidados os melhores esforços para solução o consensual dos conflitos.”.

Parágrafo Segundo da Cláusula Centésima Terceira: “Eventuais divergências entre as PARTES no cumprimento do TAP, ADITIVO AO TAP, TTAC e do presente ACORDO, caso não solucionadas de forma consensual, serão apresentadas ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, a quem caberá decidir a questão.”

Trata-se de negócio jurídico-processual homologado pelo Exmo. Magistrado da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, no dia 8 de agosto de 2018, na assim denominada Sessão Solene de Conciliação.

A partir do TAC-GOV, o juiz passou a estar vinculado ao que foi convencionado pelas partes, porque, como afirma Antonio do Passo Cabral “[...] *em um Estado de Direito, deve aplicar as normas jurídicas válidas. A juridicidade da regra convencional exige que o juiz cumpra e dê cumprimento às convenções processuais.* [...]”⁷

Além disso, destaque-se ainda o que leciona Antonio do Passo Cabral⁸ sobre o dever do juiz de dar cumprimento à convenção:

“[...] O juiz, em relação à convenção, é um terceiro. Não obstante, realizará uma função de controle da validade da avença; porém, não sendo caso de invalidade, o juiz deverá não apenas cumprir os acordos processuais, como também dar-lhes cumprimento.

Quando se trata de acordos dispositivos, o juiz deve ele próprio cumprir o disposto na avença, aplicando a norma convencional. Trata-se, como vimos, de uma decorrência da juridicidade da regra convencional. Em um Estado de Direito, o juiz deve aplicar as normas jurídicas válidas. *E, à vista de uma convenção processual válida, o juiz deverá atuar secundum voluntas partium porque vinculado à regra convencionalmente estabelecida.*

⁷ CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.237

⁸ CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.237



Pois bem, são diversas as formas pelas quais o juiz pode efetivar uma convenção dispositiva. Por exemplo, o juiz deverá acolher a exceção de incompetência para fazer respeitar o foro eleito da convenção; deverá nomear o profissional escolhido como perito ou administrador; e aplicar as formalidades convencionadas, p.ex., para citação ou distribuição do ônus da prova.

Cabe frisar que a vinculação do juiz às convenções processuais válidas ocorre em qualquer caso, havendo ou não previsão legal ou convencional de homologação. A homologação, seja exigida por força de lei ou pela própria convenção, é uma condição de eficácia do negócio. Nesses casos, a vontade judicial não se soma à vontade das partes para formação do consentimento.

Já nos casos de acordos obrigacionais, o juiz não só observará ele mesmo a convenção, mas também deverá dar cumprimento à avença, tomando medidas que possam concretizar o efeito prático pretendido pelas partes, mas também exigindo de outros sujeitos condutas consentâneas com as obrigações assumidas. Por exemplo, o juiz pode inadmitir o recurso interposto se o recorrente havia renunciado, por acordo, àquele meio impugnativo; ou inadmitir a demanda (cognitiva ou executiva) ajuizada em descumprimento aos pacti de non petendo ou non exequendo. [...]

Trazendo essas questões para o Caso Rio Doce, deve-se observar que, se as partes podem pactuar não recorrer, bem como podem pactuar não peticionar ou não ajuizar a ação, com muito mais razão elas poderão pactuar que, antes do ajuizamento de demandas ou petições, ocorra **oportunidade formal e material de autocomposição**. Portanto, fica claro que, ao privilegiar a autocomposição no TAC GOV, as partes abrem mão de recorrer diretamente ao Judiciário, impondo condição de procedibilidade, sem a qual incabível a ação.

Com a homologação pelo juízo ocorreu uma heterovinculação ao acordado pelas partes, pois, expressamente, o juiz considerou válido o negócio. No ordenamento jurídico o juiz deve, portanto, se submeter às normas válidas e às normas válidas as quais ele mesmo já reconheceu a validade.

Essa condição de procedibilidade que as partes convencionaram e que vinculou o Juiz do Caso torna incabível o Incidente de Divergência de Interpretação apresentado pela **Samarco Mineração S.A.**, bem como torna nula a decisão que defere liminar em prol da empresa, por expressa contradição à regra procedimental do TAC GOV pela qual as partes abrem mão de recorrer diretamente ao Judiciário.

A impugnação judicial da **Samarco Mineração** às decisões do CIF, mesmo tendo conhecimento dessa regra procedimental, configurou conduta de quebra da boa-fé objetiva pela empresa, prejudicando não só os titulares dos direitos individuais, mas todo processo de tutela integral deste conflito, baseado em um sistema de acordos que só funciona se todas as partes os mantiverem a salvo de quebras de confiança, zelo este não visto no proceder da agravada, neste tema em particular nem em outros.

É preciso deixar claro, desde o primeiro momento, que um modelo de justiça adequado a uma macrolide geradora de conflitos multitudinários como o presente Caso do Rio Doce precisa lidar com ferramentas que atendam à complexidade do caso. Só atende a complexidade do caso um modelo que ao mesmo tempo aplicar o direito (muito deste direito de origem convencional, como no caso, preservando a confiança) e solucionar o conflito (pacificando a sociedade e os grupos afetados, para além das vítimas individuais).



Por tais razões, é necessário restabelecer-se a arena autocompositiva, a igualdade entre as partes e a potencialidade de realização de Justiça em atendimento à complexidade que o caso requer, e para tanto impor à Agravada sua obrigação de sentar à mesa de negociação com as altas partes contratantes do TAC-Governança é medida de rigor.

2.3 Síntese das razões para nulidade da decisão agravada

Por todos esses argumentos, verifica-se que a decisão agravada é nula.

Primeiramente, pois violou as regras de distribuição da competência, ao tomar para si o exercício da jurisdição que deveria ter lugar no foro local, nos termos do quanto foi fixado pelo Conflito de Competência 144922/MG.

Em segundo, porque contraria o procedimento vigente a partir do TAC-GOV, especialmente a premissa da autocomposição como meio prioritário, preliminar e mais adequado de solução das controvérsias, violando cláusulas do acordo como a Cláusula Centésima, Cláusula Centésima Terceira, Parágrafo Segundo, Cláusula Quadragésima ou a Cláusula Segunda.

O respeito ao procedimento que vinculou as partes e o Judiciário a partir do TAC-GOV, portanto, impediria e impede a Samarco Mineração S.A de recorrer diretamente ao Judiciário para solução de conflitos. Além disso, observando-se a vinculação do Juiz às convenções válidas das partes, a liminar não poderia ser analisada, tampouco deferida, e, portanto, o decisum agravado é nulo. Decidir contrariamente ao procedimento de autocomposição como meio prioritário é afetar o sistema de Justiça, a confiança legítima gerada a partir dos acordos e a vida de milhares de atingidos.

Diante do exposto, requer seja anulada a decisão liminar.

3. Razões para reforma da decisão agravada – manutenção da vigência das multas impostas pelo Comitê Interfederativo – Efetividade do fornecimento de água para população quilombola atingida e vulnerável.

3.1 Princípios do poluidor-pagador, da precaução e da reparação ambiental *in integrum* e o Parágrafo Primeiro da Cláusula Centésima do TAC-GOV (Dever de não retrocesso da reparação integral)

O Princípio do Poluidor Pagador resultou no Brasil na ampliação da responsabilidade civil objetiva decorrente da Teoria do Risco da atividade para incluir todas as externalidades negativas causadas pelo dano, no caso, o desastre do Rio Doce.

Uma das finalidades do princípio poluidor-pagador, segundo Catalá, é a reparação indireta dos danos, que significa que: *“os poluidores devem suportar também todos os custos das medidas públicas de reposição da qualidade do ambiente perdida (despoluição), ou de auxílio econômico das vítimas e custos administrativos conexos, ou seja, devem suportar financeiramente todas as despesas públicas relacionadas genericamente com a proteção do*



ambiente tanto a priori como a posteriori.”⁹Feito este breve intróito, e analisando o mérito da decisão agravada, resta claro que não há certeza nem segurança em relação à qualidade da água para consumo humano (seja do ponto de vista antropológico, seja do ponto de vista bio-químico). Dessa forma, também se aplica ao caso em comento o princípio da precaução de forma direta¹⁰.

Ora, como exigir da comunidade que arrisque a própria saúde e, principalmente, a saúde das suas crianças ingerindo uma água cujos laudos não trazem nenhuma comprovação em relação aos riscos à saúde humana? Qual a promoção do bem ambiental pode ser feita em desprestígio aos direitos humanos fundamentais? Não há como dissociar, em um desastre como o do Rio Doce, que atingiu a Comunidade Quilombola de Degredo, a promoção do meio ambiente da promoção dos direitos das pessoas que nele vivem em sua dimensão existencial, notadamente na insegurança social (e sua pressão no agravamento de questões sociais já existentes, v.g. violência doméstica) que o medo de consumir a água gera.

Isto não é mera percepção de impacto, nobres julgadores! É um impacto direto e frontal à integridade do liame que une esta comunidade derivado da disposição dos rejeitos por ato da agravada na sua principal fonte de água, sem veiculação de informação adequada e acessível da existência de suposta segurança hídrica! Por tais razões, tal impacto possui nexo causal evidente e não pode ficar sem resposta no tocante às medidas reparatórias, mitigatórias e compensatórias destes impactos, a não ser que haja prova científica inequívoca e inconteste em sentido contrário, acompanhada de adequada comunicação aos interessados.

Acrescente-se, conforme bem explicitado nos argumentos do presente recurso, que os estudos apresentados não possuem credibilidade pelos seus equívocos intrínsecos e não trazem nenhuma garantia para o consumo dessa água, de sorte que a Agravada não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à ausência de nexo de causalidade, aqui aplicada a regra de inversão por força do mesmo princípio poluidor-pagador.

⁹ CATALÁ, Lucía Gomis. *Responsabilidad por daños al medio ambiente*. Elcano (Navarro): Arazandi Editorial, 1998, p. 125. O autor ainda sustenta que Catalá sustenta que o princípio “implica que haja um equilíbrio entre as receitas públicas resultantes de pagamento dos poluidores ao Estado (provenientes dos pagamentos decorrentes do PPP ou de outros deveres financeiros dos poluidores enquanto tais para com o Estado, e as despesas públicas visando tanto a proteção preventiva do ambiente, como a reconstituição in natura (medidas de despoluição), ou, quando esta não for possível, a reparação dos danos ambientais que não foram evitados ou prevenidos, e ainda os auxílios concedidos às vítimas” (Idem, ibidem).

Reforçando este ponto, Aragão refere que o princípio, que começou como um princípio econômico, é hoje um princípio de ordem pública ecológica, “típico do Estado Social que obriga a criar normas que alterem a ordenação espontânea de valores que se gera através das regras do mercado (ordenação esta que redundará na subjugação da parte mais fraca à mais forte) contribuindo assim para alcançar o bem-estar e a justiça social”. In ARAGÃO, Maria Alexandra Souza. *O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente*. Coimbra: Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1997, p. 212-213.

¹⁰ Nesse sentido são os ensinamentos de Matheus Almeida Caetano e Marlene Teresinha de Muno Colesanti, in verbis: “Trata-se do postulado jurídico de natureza ambiental constitucional que tem como escopo evitar que a ameaça de dano ambiental coloque o meio ambiente em risco, nos casos de ausência de certeza científica a respeito dos possíveis prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente. No sentido vulgar, nada mais é do que a manifestação do adágio popular ‘mais vale prevenir do que remediar’”. (Grifo nosso). In CAETANO, Matheus Almeida. COLESANTI, Marlene Teresinha de Muno. *Os princípios da precaução e da equidade intergeracional e o meio ambiente urbano no município de Uberlândia-MG*. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/viewFile/4168/311>>.



A questão acerca do fornecimento água, insumo essencial à vida, perpassa necessariamente o enfrentamento da tese do **Poluidor-Pagador, da Precaução e da Reparação Integral *in integrum***, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1145083/MG e n. 1198727 /MG. Acrescente-se o precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que adotou a teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, §2º e § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981) e responsabilizou o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador.

O Relator desses dois casos, Exmo. Ministro Herman Benjamin, em Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público de Minas Gerais para reparação em ilícitos ambientais fez uma excelente exposição sobre o princípio da reparação integral e o princípio do poluidor-pagador, nos seguintes termos:

"[...] Todo o Direito Ambiental, queiramos ou não, gira em torno do princípio poluidor-pagador, já que é este que orienta – ou deve orientar – sua vocação redistributiva, ou seja, sua função de enfrentamento das deficiências do sistema de preços. Por trás do princípio poluidor-pagador está a pergunta: quem paga pelos danos ambientais? O Estado – e, a partir dele, todos os contribuintes – ou o próprio poluidor?" (O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental, in Antonio Herman Benjamin, coordenador, Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, pp. 226-227)"

Também vigora no sistema jurídico brasileiro o princípio da reparação integral ou *in integrum* do dano ambiental, irmão siamês do princípio do poluidor-pagador, a estatuir a responsabilização por todos os efeitos (individuais, coletivos, intergeracionais, econômicos, ecológicos e morais) decorrentes de conduta lesiva.

[...]

Por sua vez, Álvaro Luiz Valery Mirra, magistrado em São Paulo, leciona que o princípio da reparação integral "deve conduzir o meio ambiente e a sociedade a uma situação na medida do possível equivalente à de que seriam beneficiários se o dano não tivesse sido causado". Por isso mesmo, "a reparação integral do dano ao meio ambiente deve compreender não apenas o prejuízo causado ao bem ou recurso ambiental atingido, como também, na lição de Helita Barreira Custódio, toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso, o que inclui os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um bem ambiental corpóreo que estiverem no mesmo encadeamento causal, como, por exemplo, a destruição de espécimes, habitats, e ecossistemas inter-relacionados com o meio afetado; os denominados danos interinos, vale dizer, as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado; os danos futuros que se apresentarem como certos, os danos irreversíveis à qualidade ambiental e os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental" (Ação Civil Pública e a Reparação do Dano Ambiental, 2ª ed., São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2004, pp. 314-315, grifos no original).

Por todos esses fundamentos, fica claro que **a recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa**, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável "risco ou custo normal do negócio". Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério

Acrescente-se também o que entendeu o Superior Tribunal de Justiça sobre a **função reparatória e dissuasória** – *que tragicamente o recentíssimo desastre ocorrido em outra*



barragem da agravada Vale em Brumadinho demonstrou ter se mostrado francamente insuficiente até aqui – da responsabilidade civil ambiental:

Cabe lembrar que o dano ambiental é multifacetário – ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, mas também quanto à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados. Como assinala Jorge Mosset Iturraspe, a degradação do meio ambiente "não é um dano comum", pois dificilmente se encaixa "nas classificações tradicionais: dano patrimonial ou dano extrapatrimonial, dano certo ou incerto, dano atual ou futuro, dano pessoal ou alheio" (Daño Ambiental, vol. I, Rubinzal - Culzoni, Santa Fé, 1999, pp. 72-73). Nesse mesmo sentido, Nestor A. Cafferatta acrescenta que o dano ambiental carrega e transmite um "caráter expansivo, tanto no temporal como no tocante ao espaço físico que invade" (Daño ambiental colectivo: régimen legal, in Perspectivas sobre Derecho Ambiental y de la Sustentabilidad, Tomo II, Salta, Ediciones de Universidad Católica de Salta, 2007, p. 17).

O feito expansivo (natural, econômico e ético-jurídico) da danosidade ambiental conduz, forçosamente, a um regime especial e autônomo de responsabilidade civil. Trata-se de sistema que, na lúcida expressão de José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, por ser adaptado às peculiaridades do comprometimento dos processos ecológicos, "além de trazer maior segurança jurídica pela certeza da imputação, poderá ter função preventiva, como forma de inibir o degradador a evitar o dano, bem como pedagógica e curativa" (Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial. Teoria e Prática, 4ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 377).

Logo, a responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar a natureza expansiva e difusa do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo. Não cabe descuidar que, além de sua função estritamente reparatória, a responsabilização civil do degradador visa a responder, de maneira direta e eficaz, à sua conduta, evitando que nela reincida ou agrave o dano já causado (= prevenção especial), e, simultaneamente, a desestimular comportamentos assemelhados de terceiros (= prevenção geral).

Tanto a não internalização como a internalização truncada ou imperfeita das externalidades ambientais negativas, além de funcionarem como subsídio social e intergeracional para a atividade ilícita do infrator – o que, sincronicamente, fere a base ética do Direito e desmoraliza a autoridade de suas normas – afastam-se, ou fazem caso, de elemento-chave da pós-modernidade: a noção de risco. Ora, assim como o risco esteve na base da transição da responsabilidade estribada em culpa para a responsabilidade objetiva (inclusive no campo ambiental), também haverá que orientar as preocupações mais amplas do secular instituto, na perspectiva de resgatar seu importante mas esquecido ou desdenhado papel de prevenção especial e geral, uma referência central que não pode ser ignorada na implementação judiciária do dever de reparar os danos causados ao meio ambiente (cf., sobre a vocação da responsabilidade civil, Stéphanie Grayot, Essai sur le Rôle des Juges Civils et Administratifs dans la Prévention des Dommages, Paris, L.G.D.J., 2009, pp. 5-16).

Em síntese, os princípios do poluidor-pagador e da reparação integral conferem à responsabilidade civil ambiental firmes e bem-vindos conteúdo e finalidade de prevenção do dano. Conforme lembra Délton Winter de Carvalho, a ela se atrela, na forma de um dos seus pressupostos mais marcantes, um certo dever de preventividade objetiva, que se acopla, de modo inquebrantável, à causa de pedir, ampliando sobremaneira as fronteiras da prestação jurisdicional de responsabilização, ao incluir não só a lesão já realizada (= dano pretérito) mas também a porvindoura (= dano futuro), com a nítida "possibilidade de imposição de obrigações de fazer ou não fazer (medidas preventivas)", ao lado das ressarcitórias stricto sensu (Dano Ambiental Futuro: A Responsabilização Civil pelo Risco Ambiental, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2008, p. 151). Numa palavra, sai-se do paradigma do dano causado para o paradigma do ilícito causado.



Os fundamentos do STJ acerca do Princípio do poluidor-pagador e da reparação integral aplicam-se sem ressalvas ao Caso Rio Doce e em específico, à questão sobre o fornecimento de água à Comunidade de Degredo. A pergunta que se deve fazer neste caso é exatamente a que foi trazida pelo STJ **nos Recursos Especiais n. 1145083/MG e n. 1198727 / MG: Por trás do princípio poluidor-pagador está a pergunta: quem paga pelos danos ambientais? O Estado – e, a partir dele, todos os contribuintes – ou o próprio poluidor?**". Em outros termos, quem vai arcar com os custos sociais e financeiros em relação aos quais busca se eximir a Samarco Mineração S.A. e suas controladoras Vale e BHP Billiton?

Ora, restando suficientemente comprovado, do ponto de vista antropológico (e restando razoável dúvida do ponto de vista bioquímico) o nexo causal entre a insegurança hídrica vivenciada pelos habitantes de Degredo após o rompimento de Fundão, são as poluidoras que devem arcar com todos os custos de devolver a vida dessas pessoas à normalidade. Do contrário, definindo-se, na linha do que fez a decisão impugnada, que empresa agravada somente poderia ser chamada à responsabilização quando não existir dúvida sobre sua culpa, restaria completamente esvaziado o princípio em comento.

É importante destacar que o dever de reparação integral foi expressamente convencionalizado pelas partes no TAC-GOV por meio do Parágrafo Único da Cláusula Centésima Primeira:

“CLÁUSULA CENTÉSIMA PRIMEIRA. O objetivo do PROCESSO DE RE-PACTUAÇÃO é a construção cooperativa entre as PARTES, com a participação das pessoas atingidas, de alternativas que promovam integral reparação dos danos causados pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. As alterações decorrentes do PROCESSO DE RE-PACTUAÇÃO não poderão reduzir o nível de reparação assegurado pelos PROGRAMAS anteriormente acordados.”

O fornecimento de água às vítimas é algo mezinheiro no desastre do Rio Doce, tratando-se de medida necessária à contenção dos danos decorrentes do rompimento, até que estudos futuros elucidem completamente a inocuidade dos mananciais impactados pelo rejeito de mineração. Ou seja, é algo que já faz parte do horizonte dos programas pactuados.

Logo, a partir do parágrafo único da cláusula centésima primeira do TAC-GOV, portanto, além da incidência legal do princípio da reparação integral, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há também o dever convencional de não reduzir o nível de reparação assegurado pelos programas acordados no Caso Rio Doce.

3.2 Teoria do risco, princípio da precaução e presunções em matéria ambiental: a necessidade de contraprova da parte contrária e a presunção in dubio pro meio ambiente (fatos conhecidos do Desastre x incerteza científica).

Consoante narrado acima, a decisão agravada foi peremptória na conclusão de afastar qualquer relação entre a contaminação da água habitualmente utilizada pela Comunidade de Degredo e o lançamento de milhões de metros cúbicos de rejeito tóxico no rio Doce e no litoral atlântico do Espírito Santo.

A decisão, entretanto, deixa de observar questões centrais sobre nexo de causalidade e provas nas demandas ambientais como o Caso Rio Doce, limitando-se a invocar



a lógica de processos individuais para um caso ambiental coletivo de ampla complexidade e danos incalculáveis ao meio ambiente e às pessoas.

Um dos mecanismos para facilitar a comprovação de matérias fáticas em casos ambientais, é a criação legal de presunções que geram efeitos processuais sobre a prova.

*“As presunções indicam ideias prévias acerca de um fato que se pretende descobrir. (...). A presunção é o raciocínio que se faz acerca de uma situação a partir do conhecimento de uma outra situação que lhe é conexa (...), seria a convicção adquirida pelo juiz sobre um fato a partir de elementos provados ou presumidos de um outro fato conexo ao primeiro”.*¹¹

Nesse sentido, a presunção não é um meio de prova, mas são estabelecidas pelo direito material com o objetivo de regular situações da vida que, pelas regras normais de experiência, ocorrem da forma de o legislador presume. Não há que se falar, quanto a isso, de “distribuição inversa de ônus”, porque a situação presumida está provada a partir do que estabeleceu o legislador sobre o direito material, cabendo à parte contra qual é estabelecida a presunção contraprovar a inoccorrência da presunção pré-estabelecida. A criação de presunções legais em favor da coletividade que teve o meio ambiente lesado não é a mesma coisa que inversão do ônus da prova.¹²

Aplicando essa lógica às demandas ambientais, tem-se que o legislador estabeleceu uma presunção de que a atividade econômica impacta o meio ambiente, o que implica, no âmbito do processo, reconhecer que, numa lide ambiental envolvendo o empreendedor de uma atividade econômica e o meio ambiente, há uma presunção constitucional e infraconstitucional de que a atividade econômica impacta o meio ambiente, *devendo o empreendedor afastar a presunção em seu desfavor*. Essa presunção decorre da teoria do risco estabelecida no art. 225. 1º, V da Constituição Federal e do art. 14, §1º da Lei 6.938/1981.¹³

Sob ótica ambiental, portanto, a partir do princípio da precaução, *é o risco e não o dano que deve ser evitado, de forma que “as incertezas científicas militam pro ambiente e contra a atividade econômica”*.¹⁴ Diante disso, estabelecida a presunção *in dubio pro ambiente*, é desnecessária a prova do impacto ambiental ao equilíbrio ecológico, de forma que *deverá ser a parte requerida pelo dano ambiental que deverá fazer a CONTRAPROVA que fulmine a presunção legal estabelecida em favor do ambiente*.¹⁵

Diante do princípio da precaução, é preciso observar as diferenças de delimitação dos critérios jurídicos de causalidade nas causas ambientais, especialmente diante da inexistência de juízos de certeza científica sobre a causa desses danos. É necessário imputar ao agente “o conjunto de danos correspondentes às posições que são garantidas pelas normas violadas. Há que partir de uma *conditio sine qua non*, posto que caberá indagas, por meio de

¹¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018 p.239.

¹² RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018 p.239.

¹³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018 p.239.

¹⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018 p.240.

¹⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018 p.239.



valorações jurídicas se tais danos correspondem a bens tutelados pelas normas violadas pelo agente.”¹⁶

No Brasil, um dos critérios de imputação é a teoria do risco integral: a criação de um risco é suficiente para imputação, sem exigência de se comprovar que a atividade guarda adequação causal com o dano ou possui vínculo direto com este. Nessa hipótese, a relação causal seria aferida normativamente em virtude do âmbito de proteção da norma violada.

Ainda sobre a relação entre princípio da precaução, risco e incertezas científicas é preciso ressaltar:

*Apesar da inexistência de provas conclusivas, deve-se observar: i) a suspeita que determinada atividade ou técnica envolva um risco de produção de danos ambientais, desconhecendo-se, porém, a sua probabilidade de ocorrência e/ou magnitude; ii) que diante de impactos ambientais já verificados se desconheça qual a sua causa; e iii) que não seja possível demonstrar a existência de um nexo de causalidade entre o desenvolvimento de certa atividade ou processo e a ocorrência de determinados danos.*¹⁷

No Caso Rio Doce pode ser observada a inexistência de provas conclusivas e a existência de impactos ambientais já verificados. A relação entre a contaminação da água da comunidade Quilombola de Linhares e o Desastre está pautada em um alto grau de probabilidade que gera uma presunção a partir daquilo que se tem certeza, que é o desastre e o despejo de rejeitos nas águas do Rio Doce e do litoral do Espírito Santo.

Estabelecidas as premissas teóricas básicas em relação às presunções em matéria ambiental, é preciso identificar no presente caso as razões pelas quais a Samarco Mineração S.A deve ser responsável pela qualidade da água na comunidade de Degredo. Isso deve ser feito a partir do cotejo entre os fatos conhecidos e indiscutíveis do Desastre e aquelas questões sobre as quais recai completa incerteza científica.

1) Primeiramente deve-se expor aqui aqueles que são os fatos que são conhecidos e indiscutíveis nesse caso, sobre os quais há certeza.

A Samarco Mineração S.A e suas controladoras são responsáveis pelo maior Desastre ambiental do Brasil, em razão do despejo de milhões de metros cúbicos de rejeitos tóxicos no Rio Doce e no litoral do Espírito Santos. Esses rejeitos indubitavelmente foram despejados nas águas do rio e do litoral espírito-santense.

Esses fatos, em relação aos quais, são os únicos que se tem certeza geram uma presunção, a partir da teoria do risco e do princípio da precaução (art. 225. 1º, V da Constituição Federal e do art. 14, §1º da Lei 6.938/1981). A contaminação das águas pelos

¹⁶ STEIGLEDER, Annelise.

¹⁷ FREITAS MARTINS, Ana Gouveia e. O princípio da precaução no direito do ambiente. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2002. p. 53.



rejeitos tóxicos das barragens da Samarco gera a presunção de responsabilidade da requerida em relação à qualidade da água e insegurança hídrica na Comunidade do Degredo.

O mero fato conhecido do despejo de rejeitos tóxicos nessas águas já gera um risco que justifica a responsabilidade pela qualidade da água.

Estabelecida essa presunção *in dubio pro ambiente* a partir dos fatos indiscutíveis e conhecidos que são o Desastre do Rio Doce e os milhões de rejeitos tóxicos nas águas dos rios e litoral do ES, é desnecessária a prova do impacto ambiental em relação à qualidade da água, de forma que deverá ser a parte requerida a responsável por fazer contraprova que fulmine a presunção legal estabelecida em favor do ambiente e demonstre não ter havido impacto sobre a qualidade da água em decorrência do Desastre.

Por essas razões, equivoca-se o juiz de primeiro grau quando afirma que as deliberações do CIF que impõem à Fundação Renova a obrigação de fornecer água não possui amparo ou sustentação. O amparo das deliberações está no princípio da precaução e no sistema de presunções em matéria ambiental, de forma que não havendo contraprova que fulmine a presunção, a presunção está mantida.

2) Por outro lado, há incerteza científica quanto à contraprova capaz de elidir a presunção *pro ambiente* de que há uma correlação direta entre a atividade danosa e a má qualidade da água. E neste ponto, é preciso lembrar que “*as incertezas científicas militam pro ambiente*”.

Uma breve leitura do Estudo de Componente Quilombola, elaborado pela H&P (contratada da Fundação Renova), deixa evidente que

O rompimento da Barragem de Fundão, em novembro de 2015, representa mais um e, talvez, um dos mais importantes conflitos vividos recentemente pela Comunidade do Degredo junto a grandes empreendimentos. A lama chegou ao território por volta do dia 21 de novembro de 2015, espalhando-se pela foz do Rio Doce, ao sul da CRQ, e pelo Oceano Atlântico. Em seguida, os rejeitos provenientes da produção minerária da Samarco atingiram as praias ao norte da foz, chegando até o Rio Ipiranga, utilizado para diversos fins pela população do Degredo, causando-lhes enormes prejuízos.

As consequências desse evento para Degredo são diversas, conforme será demonstrado nas seções seguintes deste documento. Os efeitos causados aos meios físico e biótico, relacionados ao solo, às águas, plantas e animais da região, foram responsáveis pela produção de consequências negativas para a comunidade como um todo. Em se tratando de uma população tradicional, tais efeitos são percebidos em distintos âmbitos que compõem a sua tradicionalidade, incluindo suas formas de produtividade, sociabilidade, territorialidade e culturalidade.

Somente a partir de meados de 2016, tendo como base o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), a Fundação Renova deu início à implementação das ações de reparação na Comunidade do Degredo. No entanto, até o presente momento, poucas ações concretas foram realizadas para reparar os danos causados. As primeiras atividades da Fundação no território, relacionadas ao levantamento e cadastramento dos moradores impactados, foram implementadas sem sucesso, tumultuadas, ainda, por intervenções descontextualizadas por parte dos profissionais da Renova, que desconsideraram os aspectos tradicionais do Degredo. Após reivindicação dos moradores e reclamação formal da Associação Comunitária local, questionando o modelo de relacionamento e a atuação da empresa junto aos moradores, a Renova teve de reorganizar o seu fluxo de ações, colocando em execução um escopo de ati-

vidades específicas para atendimento às particularidades da comunidade tradicional quilombola. (p. 65)

Isto é, a entidade responsável por esse documento não só deixava clara a relevância do Desastre da Samarco para a comunidade (“...talvez, um dos mais importantes conflitos vividos recentemente pela Comunidade do Degredo junto a grandes empreendimentos...”), como ressaltava que “As primeiras atividades da Fundação no território, relacionadas ao levantamento e cadastramento dos moradores impactados, foram implementadas sem sucesso, tumultuadas, ainda, por intervenções descontextualizadas por parte dos profissionais da Renova”.

Quando fala especificamente da água, o Estudo aponta de forma não conclusiva que teriam sido os fatores antropogênicos ligados a população local a maior fonte de contaminação do Rio Ipiranga, contudo, mesmo assim não afasta a contaminação causada pelo Desastre do Rio Doce, rompimento da Barragem de Fundão.

Por outro lado, a hipótese apontada pela Comunidade do Degredo de que os rejeitos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão tenham levado sedimentos até o Rio Ipiranga tem alta probabilidade de estar correta, embora não seja o principal determinante da má qualidade da água. (...) Para obter maior exatidão e confiança acerca das causas e ações contaminantes dos cursos d'água da região, bem como para se obter resultados mais profundos das análises, indica-se compará-los com outros resultados obtidos anterior e posteriormente ao rompimento. (grifos no original) (grifamos) (p. 85)

Não há nenhuma certeza neste estudo, apenas a informação de que os dados não são suficientes, prevalece aqui o Direito Ambiental e a responsabilidade da Agravada pela produção da contraprova. A incerteza científica favorece o meio ambiente e basta o nexo entre a atividade e o risco causado para a imputação jurídica de responsabilidade às Empresas.

O fato de não existir um ponto zero, um momento inicial, não exime a responsabilidade, reforça-a.

Ora, se é possível termos muitas teorias sobre qualquer a verdade do ponto de vista científico, elas jamais afastarão a certeza sobre os fatos conhecidos.

Seria como afirmar podendo existir outras causas para a extinção dos dinossauros o fato de um gigantesco asteroide ter se chocado contra a terra seria irrelevante, ou seja, por não conhecermos com exatidão as circunstâncias anteriores que também poderiam ter levado à sua extinção deveríamos ignorar o asteroide.

Sabemos hoje que os dinossauros foram extintos em razão do gigantesco asteroide, sabemos hoje que o Desastre do Rio Doce e o rompimento da barragem de Fundão atingiu o Rio Ipiranga, e os fatos conhecidos levam a responsabilidade.

O problema da água após a chegada do rejeito é identificado como tão relevante que o estudo reconhece a mudança nas práticas comunitárias, quando discorre sobre o “IMPACTO 6 – COMPROMETENDO DA PRÁTICA DOS HÁBITOS DOMÉSTICOS COMUNS AO DEGREDADO”, vaticinando que

Como já apresentado ao longo do estudo, a percepção central dos danos aqui analisados são informados pela própria comunidade do Degredo. Para os degredenses, os aquíferos da região foram contaminados pela onda de rejeitos provenientes de Fun-

dão, que teria depositado Ferro (Fe), outros metais e sedimentos inertes (terra) que originalmente não faziam parte da paisagem regional.

Como visto, de acordo com as análises de qualidade da água realizadas em material coletado no Degredo, o Ferro total está bem acima do valor máximo permitido, ou indicado pelas normas ambientais, em todos os pontos amostrados. As causas para o elevado valor do parâmetro podem ser duas, mais incisivamente. A região contém rochas formadas por minerais de ferro, em suas constituições moleculares, então é de se esperar que as águas da região tenham teor de Ferro acima do normal. Outro fator é a presença histórica das mineradoras de Ferro ao longo do curso do Rio Doce, que carregam, há muito tempo, esse óxido para as regiões de jusante.

Ambos argumentos são endossados pelos moradores do Degredo, conforme os relatos colhidos em campo. No entanto, os quilombolas baseados em seu conhecimento tradicional e em sua ciência do concreto afirmam que a “chegada da lama” na região aumentou as já altas incidências de Ferro nas águas da região, devido a composição química da geologia regional. Essa leitura que faz sentido, inclusive em termos técnicos, afinal vários estudos conduzidos por organismos públicos de defesa do meio ambiente, bem como de várias empresas de abastecimento e saneamento mostraram o aumento da piora da qualidade da água, bem como o aumento da mortalidade de peixes e da diminuição das espécies mais tarde comprovadas também por vários estudos científicos e acadêmicos, comprovam a veracidade do conhecimento local. Não obstante, mais relevante que a constatação técnica, paramétrica, da incidência dos parâmetros químicos é a percepção do impacto pela comunidade. Este trecho constitui-se numa boa oportunidade para o entendimento desta distinção, tão cara neste estudo e tão basilar para a mensuração dos impactos. (p. 232)

Diante desse quadro, o próprio Estudo recomendou à Fundação Renova a adoção de medidas para melhorar a qualidade da água, senão vejamos:

Diante do exposto, depois da argumentação aqui desenvolvida, o impacto “Comprometimento da Prática dos Hábitos Domésticos Comuns ao Degredo” pode ser avaliado como tendo efeito negativo; de origem indireta; sendo por isso que seus efeitos só sejam percebidos no médio prazo, depois da “chegada da lama”; tem duração temporária, já que eventual alternativa de melhoria da qualidade da água atenua a situação; o que torna, portanto, sua negatividade reversível; seus efeitos não são cumulativos; tem magnitude média e severidade também média, dado que são extensas as faixas de terras sujeitas aos elementos contaminantes, bem como é considerável o número de comunitários vulneráveis a este tipo de ocorrência; o que torna seus efeitos significativos para o contexto local. (p. 234)

A qualidade da água também tratada como referência em diversos outros impactos detectados, como aqueles ligados à saúde e ao consumo do pescado.

Vê-se que a influência do desastre no quadro de insegurança hídrica foi direta; havia uma certeza antropológica e uma dúvida do ponto de vista bioquímico. Nesse contexto, a Fundação Renova (criada pela agravada para reparar o dano) foi instada diversas vezes a responder satisfatoriamente o quadro descrito no estudo. A reação foi sempre a mesma: a adoção de uma obstinada postura omissiva sem a apresentação de nenhum elemento probatório. Daí adveio a multa, agora suspensa.

Assim, a decisão traz embutida nela a mensagem de que o administrador errou por, após dois anos de omissão, não ter dado mais chances ao poluidor de se explicar. Qual seria, então, o limite da tolerância? E, nesse interregno, qual a solução para os habitantes da carente Degredo?

Saliente-se que, somente após a multa, a Fundação Renova produziu um documento que trazia em seu bojo conclusões do ponto de vista bioquímico acerca da

qualidade da água e do pescado, elaborado pela Consultoria Razão Ambiental, **conclusões estas eivadas de vícios intrínsecos**. Três objeções podem ser levantadas no ponto:

- 1) somente foi apresentado quando a multa já havia parado de incidir;
- 2) é de duvidosa qualidade técnica e foi rejeitado pela Deliberação 255 do CIF, além de severamente criticado em parecer elaborado pelo *expert* contratado pelo MPF para os diagnósticos do desastre do Rio Doce (**ANEXO XVII**), conforme o já mencionado TAP. Em brevíssima consideração, os Institutos LACTEC demonstram diversas falhas metodológicas e de execução no estudo apresentado pela Razão Ambiental. Estudo esse que baseou a decisão de 1º grau. Por exemplo, seguem curtas transcrições que demonstram os diversos equívocos do estudo (todos de altíssima gravidade, beirando a inconsequência e a arbitrariedade nas enunciações feitas):

“(…) não é possível afirmar ou refutar a hipótese de contaminação pelos rejeitos de minério de Fundão baseando-se apenas nos teores de Fe e Mn e em um número muito restrito de amostras obtidas, de forma pontual, para as diferentes matrizes”.

“Portanto, as afirmações realizadas se tornam muito frágeis e especulativas, uma vez que não são apresentadas evidências científicas suficientemente sólidas para embasá-las” (pág. 02).

“As tabelas contendo o resumo dos laudos de qualidade de água apresentam problemas, tanto de tabulação de dados quanto de avaliação de não conformidades, o que leva o leitor a fazer uma série de interpretações equivocadas. Da mesma maneira, o relatório elaborado, que tem como base essas tabelas, apresenta esta série de erros de interpretação o que comprometeu significativamente toda a discussão do relatório” (pág. 03).

“Portanto, as afirmações realizadas se tornam muito frágeis e especulativas, uma vez que não são apresentadas evidências científicas suficientemente sólidas para embasá-las” (pág. 03).

- 3) não muda o fato de que, antropologicamente, os habitantes de Degredo aumentaram o nível de desconfiança em relação à qualidade de sua água a partir do desastre.

Evidencia-se, do todo exposto, que a decisão atacada examina a realidade dos fatos e o estudo da Razão ambiental (**este evidentemente carente de cientificidade**) a partir de uma dinâmica que (i) desconsidera os influxos do princípio do poluidor-pagador e da precaução sobre as responsabilidades da agravada no contexto posto; (ii) deixa de apreender todos os importantes matizes do caso concreto, em especial as conclusões produzidas por outros campos do saber que não a ciência bioquímica (esquece-se, especialmente, do aspecto antropológico), fora que ignora completamente as evidentes falhas do estudo apresentado pelas empresas causadoras dos danos; e (iii) descumpre a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ao ignorar completamente o saber tradicionalmente criado pela comunidade – isso quando o mesmo Estudo que, em grande parte, embasou suas conclusões, indica em sentido oposto.

O documento recente da Razão é tão insubsistente que o Instituto LACTEC (consultoria especializada do MPF) estatui que

Em relação aos aspectos relacionados com as possíveis contaminações das matrizes “sedimento de fundo” e “solo marginal”, observou-se que a amostragem realizada para ambas foi insuficiente para inferir sobre tal hipótese. Não foi possível verificar a localização dos pontos de amostragem (ausência de coordenadas geográficas) a partir dos mapas ou as profundidades de coleta, além de o número de amostras ser pouco representativo e a metodologia apresentada ser incompleta e inadequada para atender aos objetivos propostos. **A apresentação dos resultados é confusa e as discussões dos resultados limitam-se a comparar conformidades ou não conformidades com as normas vigentes (Resoluções CONAMA 454/2012 para sedimentos e CONAMA 420/2009 para solos), mas nem sempre da maneira correta.** Não há estabelecimento de uma possível relação de causa e efeito entre as características dos sedimentos e solos da comunidade de Degredo com o rompimento da barragem de Fundão. **A avaliação da provável contaminação é aferida, de forma geral sem as devidas comparações com a composição química do rejeito barrado ou mesmo das características geoquímicas naturais da região.** Dessa forma, a partir das informações apresentadas, tanto no texto do relatório final quanto nos dados apresentados na forma de anexos, não é possível afirmar ou refutar a contaminação por rejeitos de minério dos sedimentos e solos de Degredo.

Finalmente, é importante notar que os pontos atacados por este recurso constantes da motivação decisória deixam claro o quanto a violação da repartição constitucional das competências prejudicou a atividade judicante em um caso tão cheio de nuances como o “Caso Rio Doce”. É dizer: ao se debruçar sobre tema demasiadamente minudente sobre o cotidiano de uma comunidade longínqua de sua sede, o Juízo deixou de absorver toda a complexidade do caso. Aliás, seria espantoso se assim não fosse. **Ciente disso é que o Superior Tribunal de Justiça já havia estatuído (desde os idos de 2016) que quanto aos temas locais, como o fornecimento de água: [...] o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública.**

Por tudo, ainda que, porventura, não seja anulada (consoante as questões previamente suscitadas), também em seu mérito, a decisão não merece ser mantida.

4. Pedido de Antecipação da Tutela Recursal: Efeito Suspensivo e Efeito Ativo (art. 932, II c/c 1.019, I, CPC).

Consoante acima exposto, a decisão agravada, ao conceder a tutela de urgência postulada, não somente é nula por ser emanada de autoridade incompetente e no bojo de incidente processual manejado pela Samarco em violação ao dever de prévia submissão à mesa de negociação das altas partes do TAC-Gov, como também parte de premissas equivocadas ao afirmar peremptoriamente ausência de nexos causal em um ambiente de incerteza científica e a partir de peça técnica totalmente imprestável ao que se destina, conforme parecer dos Institutos LACTEC **(ANEXO XVII).**

Não há, portanto, verossimilhança nas alegações da empresa violadora.



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



Tampouco há situação de risco de ilícito ou dano irreparável ou de difícil de reparação, havendo, pelo contrário, risco de geração de caos comunitário e uma crise de confiança hídrica sem precedentes em desfavor de comunidade tradicional, objeto de especial proteção constitucional (*periculum in mora inverso*).

O argumento de que a multa (de R\$ 280 mil) poderia comprometer as medidas de reparação e compensação em andamento é, quase risível, quando a Fundação Renova teve sobra orçamentária de cerca de R\$ 300 milhões em 2018. Ademais, ainda que fosse ser verdade a referida alegação, deveria a empresa violadora, ao menos, trazer o demonstrativo financeiro que comprovasse o comprometimento real do aporte necessário para a execução das medidas previstas no TTAC.

Argumentos como esse reforçam o imaginário da suposta vulnerabilidade financeira das empresas em virtude do desastre ambiental e buscam persuadir pela emoção e pelo medo, pois ninguém em sã consciência deseja a suspensão dos trabalhos em andamento e ferir o princípio constitucional da livre iniciativa. Todavia, o referido argumento deveria ser devidamente comprovado em juízo, e não o foi, a toda evidência do acima exposto.

Pelo contrário, há um risco de irreversibilidade da medida concedida pela empresa violadora muito maior. Risco esse de duas espécies.

Primeiro, pois, suspenso o risco de que a multa volte a correr, é de se imaginar que Fundação Renova, Samarco, Vale e BHP Billiton, suspenderão o fornecimento de água à Comunidade do Degredo quando entenderem unilateralmente conveniente. É grave o problema daí oriundo: a pobre comunidade, mais uma vez, será obrigada a escolher entre consumir água “podre” ou comprar água potável, quando as condições do desastre na região ainda não estão completamente elucidadas. Segundo, consoante explicado acima, retirar liminarmente a validade de uma multa que somente foi imposta pelo descumprimento injustificado do TTAC, retira desse acordo (e do comitê que fiscaliza seu cumprimento) toda a cogência sem a qual não poderá subsistir. Enfraquece-se, assim, a governança e cria-se perigoso precedente para que posteriores sanções sejam levadas a este Juízo sem qualquer justificativa plausível.

Por outro lado, há necessidade de concessão de tutela de urgência recursal para, desde já, *suspender integralmente os efeitos da decisão agravada e restabelecer de forma imediata a eficácia das multas impostas pelo Comitê Interfederativo e sua exigibilidade judicial, senão vejamos.*

A probabilidade de provimento do recurso é evidente ante os argumentos minudenciados nos tópicos anteriores e sumariados acima, os quais demonstram a nulidade da decisão agravada, assim como sua incorreção por inexistir verossimilhança das alegações da Samarco ou perigo na demora.

Noutro giro, a urgência e o perigo pelo qual passam a comunidade de Degredo enquanto a decisão agravada não for suspensa fica evidente ao vislumbrarmos a postura da Fundação Renova em relação ao fornecimento de água “em cumprimento à decisão judicial”, como se verifica dos trechos do ofício OFI.NII.022019.5343, de 19 de fevereiro de 2019, entregue à Câmara Técnica de Povos e Comunidades Tradicionais, vinculada ao Comitê Interfederativo **(ANEXO XVIII)**, adiante transcritos, os quais mostram que, em campo, a

Fundação, executora dos programas, implementará, “doa a quem doer” o *decisum*, continuando a fornecer água (**se de fato continuar a fornecer, o perigo maior reside nesse “poder” de saciar ou não a sede de seres humanos**) “por mera liberalidade” e em patamar 66% (sessenta e seis por cento) inferior ao determinado pelo CIF, mesmo que isso implique lesão aos direitos dos quilombolas de degredo, dando ares de definitividade a um ato judicial precário e provisório:

Inicialmente, cumpre destacar que a atuação da Fundação Renova é limitada pelo Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”), assinado em 02.03.2016, e que, nos termos de sua Cláusula Primeira, prevê que as ações de reparação, mitigação, compensação e indenização dos danos socioeconômicos e socioambientais decorrentes do rompimento da barragem de Fundão (sic).

Convém lembrar, ainda, que a condição de Fundação Privada, diretamente fiscalizada pelo Ministério Público e auditada por empresa independente, impõe à Fundação Renova a estrita observância do seu objeto estatutário. Assim, a implementação de projetos ou ações relacionados a temas ou impactos que não tenham nexos com o rompimento da barragem de Fundação ou que estejam previstos no TTAC pode ser considerada desvio de finalidade.

Foi nesse sentido que se manifestou o Juiz da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, ao avaliar as Deliberações do CIF que impuseram à Fundação a obrigação de fornecimento de água à Comunidade de Degredo. Com efeito, o Poder Judiciário reconheceu que inexistia nexo de causalidade entre o rompimento da Barragem de Fundão e a alegada má qualidade da água na região de Degredo, e, ato contínuo, que, portanto, inexistia obrigação de fornecimento de água pela Fundação corroborando o posicionamento de que executar ações de reparação de danos que não estão relacionados diretamente ao rompimento não é – e não poderia ser – sua atribuição.

(...).

Portanto, é importante registrar que a responsabilidade pelo adequado abastecimento de água e saneamento básico na região de Degredo é da Prefeitura Municipal de Linhares.

4. ENTREGA DE ÁGUA POTÁVEL E IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURANTES

Tendo em vista que as informações levantadas até o momento caminham para a não incidência de rejeitos de minério da barragem de Fundão no abastecimento da comunidade em Degredo, e que existem informações sobre os estudos de licenciamento ambiental na região que podem reforçar a ausência de nexo de causalidade entre o rompimento e a qualidade de água naquela região, a Fundação Renova entende que não deve assumir a responsabilidade de garantir a qualidade da água consumida em Degredo, incluindo a determinação de ampliar o fornecimento de água mineral emergencial.

Como é de conhecimento da CT-IPCT, o atendimento que vem sendo realizado atualmente, por meio da entrega de 5 litros de água mineral por pessoa e por dia, foi assumido pela Fundação Renova por mera liberalidade, em caráter emergencial e temporário.

A entrega de água mineral à comunidade de Degredo não é uma obrigação legal desta Fundação, uma vez que não houve desabastecimento daquela região em decorrência (sic) rompimento da barragem da Samarco. O que há é um cenário de insegurança hídrica fundamentada em hipótese, reforçada pela ausência de informações pretéritas e ausência de atuação do Estado na região.

Neste contexto, torna-se inviável a ampliação da entrega de água mineral emergencial realizada pela Fundação Renova, sobretudo quando todos os estudos técnicos obtidos até o momento apontam para a ausência de nexo de causalidade entre o rompimento da barragem e a má qualidade da água em Degredo”.



Diante do exposto, evidenciada a alta probabilidade de provimento do recurso e o perigo na demora, requer seja antecipada a tutela recursal, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida.

5. Pedidos

Em vista de todo o exposto, requerem as signatárias recorrentes:

a) seja antecipada a tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, deferindo, a Excelentíssima Relatoria, a pretensão ora veiculada para **suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, restabelecendo, destarte, a autoexecutividade das Deliberações nº 161 e 188 do CIF;**

b) sejam intimados os Agravados, para que respondam ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil;

c) seja, ao final, dado provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se as medidas postuladas em sede de antecipação de tutela recursal e:

c.1): declarar a nulidade da decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais aos 27/12/2018, tendo em vista: 1) a violação da competência da Vara Federal de Linhares; e 2) a nulidade da decisão por ausência de observância do procedimento de autocomposição prévio como condição de procedibilidade;

c.2) remeter os autos para a Vara Federal de Linhares, uma vez que se trata do Juízo Federal competente para analisar o tema;

c.3) subsidiariamente, reformar a decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, restabelecendo, destarte, as Deliberações nº 161 e 188 do CIF.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2019.

Pelo Ministério Público Federal:

(assinado digitalmente)
Edilson Vitorelli Diniz Lima
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Gustavo Henrique Oliveira
Procurador da República

(assinado digitalmente)
Helder Magno da Silva
Procurador da República



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



(assinado digitalmente)

José Adércio Leite Sampaio
Procurador da República

(assinado digitalmente)

Lílian Miranda Machado
Procuradora da República

(assinado digitalmente)

Malê de Aragão Frazão
Procurador da República

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Camargos Trazzi
Procurador da República

Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

André Sperling Prado
Promotor de Justiça

Andressa de Oliveira Lanchotti
Promotora de Justiça


Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

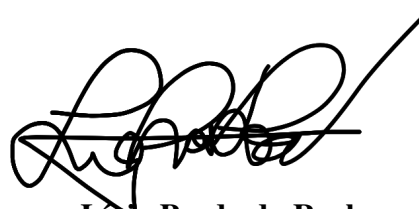
Pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo:

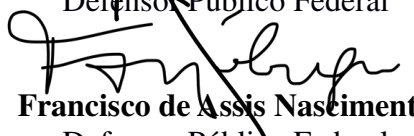
Hermes Zaneti Jr.
Promotor de Justiça


Mônica Bermudes Medina Pretti
Promotora de Justiça

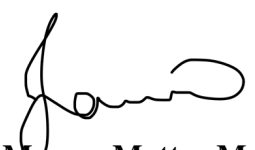
Pela Defensoria Pública da União:


Renan Vinícius Sotto Mayor de Oliveira
Defensor Público Federal


Ligia Prado da Rocha
Defensora Pública Federal


Francisco de Assis Nascimento
Defensor Público Federal

João Márcio Simões
Defensor Público Federal


João Marcos Mattos Mariano
Defensor Público Federal



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:

Mariana Andrade Sobral

Defensora Pública do Estado do Espírito
Santo

Rafael Melo Portella Campos

Defensor Público do Estado do Espírito Santo

Maria Gabriela Agapito da V. P. da Silva

Defensora Pública do Estado do Espírito
Santo

Vinícius Lamego de Paula

Defensor Público do Estado do Espírito Santo

Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

Antônio Lopes de Carvalho Filho

Defensor Público do Estado de Minas Gerais

Carolina Morishita Mota Ferreira

Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

ANEXOS

- I) TTAC;
- II) TAC da Governança;
- III) Termo de Ajustamento Preliminar
- IV) Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar
- V) Deliberação 161 do CIF;
- VI) Deliberação 188 do CIF;
- VII) Ata da 6ª Reunião Ordinária da CT-IPCT;
- VIII) Ata da 8ª Reunião Ordinária da CT-IPCT;
- IX) Nota Técnica 02/2018/CT-IPCT/CIF;
- X) Nota Técnica 04/2018/CT-IPCT/CIF;



MPES
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

MPF
Ministério Público Federal

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



- XI) Nota Técnica 10/2018/CT-IPCT/CIF;
- XII) Nota Técnica 13/2018/CT-IPCT/CIF;
- XIII) Notificação 12/2018 do CIF;
- XIV) Nota Técnica 14/2018/GTECAD/ÁGUAS INTERIORES;
- XV) Deliberação 255 do CIF;
- XVI) 33ª Reunião do CIF;
- XVII) Parecer dos Institutos LACTEC sobre o estudo apresentado pela Razão Ambiental.
- XVIII) Ofício OFI.NIL.022019.5343, de 19 de fevereiro de 2019, da Fundação Renova –
Negativa de fornecimento de água em 15L/Pessoa à Comunidade Quilombola de
Degredo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-COL-ES-00000798/2019 PETIÇÃO**

Signatário(a): **LILIAN MIRANDA MACHADO**

Data e Hora: **27/02/2019 16:49:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MALE DE ARAGAO FRAZAO**

Data e Hora: **27/02/2019 16:16:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA**

Data e Hora: **27/02/2019 16:34:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA**

Data e Hora: **27/02/2019 16:31:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HELDER MAGNO DA SILVA**

Data e Hora: **27/02/2019 16:19:07**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **27/02/2019 16:50:51**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave BF149502.2F71144F.5B76EC12.E1CC85DE